



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 119/92

PODER EXECUTIVO	
Entrada	23.4.92
Pauta	
TÉRMINO	Comissões
PRAZO	C. Justiça
Ordem do Dia	
Urgência	
Prazo C. D.	07.06.92

ASSUNTO:

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

AO ARQUIVO em 24 de abril de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

055

92
75
747
2747
PROJETO N.º DE I

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 119/92

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 119/92



Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem assim as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem (100).

Art. 4º A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

(Fls. 2 do projeto de lei que dispõe sobre a política nacional de salários).

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º Os trabalhadores integrantes do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º Os trabalhadores integrantes do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º Os trabalhadores integrantes do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º Os trabalhadores integrantes do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem assim aquelas concedidas, até a publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB "per capita", observada a sistemática prevista neste artigo, o



(Fls. 3 do projeto de lei que dispõe sobre a política nacional de salários).

salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB "per capita", se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º A partir de setembro de 1992, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela aplicação do FAS, sempre nos meses de setembro, janeiro e maio.

§ 1º Os benefícios com datas de início posterior a 31 de maio de 1992 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação do IRSM entre o respectivo mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos benefícios com data de início nos meses mencionados no "caput" deste artigo.

§ 3º Em maio de 1992, o valor dos benefícios de prestação continuada será reajustado nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Caso a variação mensal do IRSM seja inferior a 10% (dez por cento) durante dois meses consecutivos, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a semestralidade dos reajustes de que tratam os arts. 4º, 7º e 9º desta Lei, a adequar a metodologia de cálculo do FAS à nova periodicidade e a suspender a concessão das antecipações de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO IV
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes
normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em
caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo
com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo
IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou
substituto eventual.

LEI Nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;



II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Antonio Magri



Mensagem nº 119

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e da Previdência Social, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Brasília, em 23 de abril de 1992.

Emanoel Colaninello -



E.M. Interministerial nº 113

Brasília, 20 de abril de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a política salarial e estabelece nova regra de reajustes para o salário mínimo e benefícios previdenciários.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a Comissão Técnica do Salário Mínimo, como resultado de um amplo processo de discussão entre os responsáveis pelos principais índices de preços disponíveis no País, recomendou a adoção de um índice específico para o reajuste desse salário, de modo a melhor refletir a evolução do custo de vida para a parcela da população mais diretamente afetada. Tal índice teria como vantagem adicional o fato de estar disponível logo no primeiro dia de cada mês, evitando os transtornos atualmente causados pela divulgação do índice de reajuste dos salários, no caso o INPC, somente na segunda quinzena do mês.

3. No presente Anteprojeto de Lei, sugere-se a adoção do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, proposto pela referida Comissão, também para a correção quadrimestral da parcela salarial não superior a três salários mínimos, bem assim dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

4. Ademais, a sistemática de correção ora proposta compatibiliza a política de proteção às faixas salariais mais baixas com qualquer cenário de inflação. Tal mecanismo consiste no reajuste pela variação do IRSM no quadrimestre anterior, incorporando-se um fator de ajuste baseado na tendência da inflação no mesmo período. Assim, num contexto de aceleração inflacionária, os salários mais baixos teriam uma proteção maior que a simples reposição da inflação ocorrida no passado, e, em caso contrário, como atualmente, um crescimento real compatível com a manutenção da tendência declinante das taxas de inflação.



Fl. 2 da EM Interministerial nº 113/92 do MEFP, MTA e MPS, de
/ /

5. Sugere-se, ainda, a continuidade das antecipações bimestrais para a parcela salarial até três salários mínimos, que se tem revelado importante instrumento de redução dos conflitos na área trabalhista, sem, contudo, desestimular a livre negociação entre as partes.

6. No que diz respeito ao salário mínimo, propõe-se, além da política de reajustes quadrimestrais, um incremento anual em percentual correspondente à variação real, se positiva, do Produto Interno Bruto - PIB "per capita" no ano anterior, como forma de garantir a esse salário um crescimento compatível com o desempenho da economia. Independentemente da aplicação destas regras, propõe-se que o valor do salário mínimo mensal não seja inferior a Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), a partir de maio de 1992.

7. Esta proposta representa a solução de compromisso entre o desejo deste Governo de promover o resgate do valor histórico do salário mínimo e a busca do equilíbrio das contas públicas, notadamente nas esferas estadual e municipal, resguardando também a saúde financeira da Previdência Social.

8. A propósito, Sr. Presidente, em resposta à consulta efetuada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quinze secretários estaduais de fazenda, num total de vinte e três, expressaram preferência por uma periodicidade igual ou superior à quadrimestral como a mais conveniente para o reajuste do salário mínimo.

9. Quanto ao valor do salário mínimo em maio de 1992, os valores médios indicados pelos secretários por regiões foram de Cr\$ 195.000,00, para a Região Norte, Cr\$ 177.759,00, para a Região Nordeste, Cr\$ 193.216,00, para a Região Centro-Oeste e Cr\$ 230.000,00, para as Regiões Sul e Sudeste. Tais sugestões demonstram que parte expressiva dos Estados já terão dificuldades com o valor do salário mínimo ora proposto.

10. Quanto aos benefícios previdenciários, a presente proposta prevê sua revisão quadrimestral nos mesmos moldes do salário mínimo, à exceção da parcela de ganho real que somente será concedida àqueles que recebem o piso. Tal sistemática proporciona as melhores condições possíveis para o equacionamento

M
J.S.



Fl. 3 da EM Interministerial nº 113/92 do MEFP, MTA e MPS, de
/ /

da relação entre receitas e despesas da Previdência Social, sem que se permita a deterioração do valor real dos benefícios de aposentados e pensionistas.

11. Por fim, em um cenário de inflação declinante, caso sejam verificadas, em dois meses consecutivos, variações mensais do IRSM inferiores a 10%, a periodicidade dos reajustes tornar-se-á semestral, suspendendo-se, concomitantemente, a concessão das antecipações bimestrais. Tal providência constitui fator adicional de adequação da política salarial a um cenário de taxas de inflação ainda mais reduzidas.

São essas, Sr. Presidente, as medidas que submetemos à vossa superior consideração, sob a forma de Anteprojeto de Lei que atende, outrossim, à determinação inserta no § 3º do art. 9º da Lei Nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Respeitosamente,

Marcílio Marques Moreira
Ministro da Economia,
Fazenda e Planejamento

João Mellão Neto
Ministro do Trabalho
e da Administração

Reinhold Stephanes
Ministro da
Previdência Social

726/92



Aviso nº 346 /SG

Em 23 de abril de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/04/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Indo
29.4.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para votação do Projeto de Lei nº 2747/92 do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Amo 1 Fin PMDB
Dep. POT

João - PSDB
Antonio - PST

Antonio - Bloco

PTR

Leandro - PDS
Ames - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trab

DS - art. 9º e alterações do art. 12
trab (mud)

- ~~subt.~~ - ~~atribuição de~~ prejudicados

EXCÉLENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Prejuízo a
expressão
o art. 9º

Suprimido
art. 9º da
expressão.

Na forma do disposto no art. 161, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, requeremos a Vossa Excelência **destaque para votação em separado do**

Em 29.4.92

Art. 9º

e da seguinte expressão

"... o inciso II do art. ⁴¹~~14~~ da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..."

constante do art. 12, do ~~Substitutivo da Comissão de~~ Economia, Indústria e Comércio ao PL nº 2 ~~743/92~~.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Jose Luis Uscio - Jose Luis Uscio
Paulo Mandarino Paulo Mandarino

J U S T I F I C A T I V A

A retirada do texto se faz necessária a fim de se manter, para a correção dos benefícios de prestação continuada prestados pela Previdência Social a variação integral do INPC, como previsto na Lei do Plano de Custeio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto - art. 12 - Proj. - inconst
- subst. - foi prejudicada

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado, da expressão "inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991", do artigo 12 do P.L. 2747/92.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Ass. F. - BAIOS
- P. D. B.
P. D. B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texts

- Proj. mod. - art. 12
- subst. - fca /ref.

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque para votação em separado do(a): EXPRESSÃO: "O INCISO
II DO ART. 41 DA LEI Nº 8.213, DE 24/7/91".
CONTIDA NO ART. 12 DO PL 2.747/92.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70 Caixa: 133

PL N° 2747/1992

17

A retomada da exposição
fazenda para os
Benefícios da Presidência
segundo projeto pelo INPC e
não pelo FAS e apêndice



DESTAQUE PL 2747/92

NOS TERMOS REGIMENTAIS REQUEIRO
DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DE
PARTE DO

ART. 12 ... - "O INCISO II DO ART. 41
DA LEI 8213 DE 24 DE JULHO DE 1991"...

EM CONSEQUENCIA SUPRIMA-SE O

ART. 9º.

SALA DAS SESSÕES, 29/04/92

ARMANDO FRAGA DE SA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

texto - art. 9º - texto invariável
- substituições - não preferidas

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado do art. 9º do P.L. 2747/92.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Ass. F. - PMDB
[Assinatura] - PTB
[Assinatura] - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

texto

- art. 10 - texto original
- subst. - fa prejudiciais

Requerimento
art. 10
29.4.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE, para votação em separado, do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.747/92.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Quo J. F. - PMDB
JAMES RIBEIRO - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

arts - art. 10 - taxa curvel
- subst. - ha preferendo
preferendo
o art. 10.
em 29-4-92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque para votação em separado do(a):

ART. 10 DO PL 2.747/92.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

[Assinatura]
PEDRO TOWELLI
[Assinatura]
JABES RIBEIRO

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

art. 5º (em dois textos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

And

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 16 ofereci-
da ao Projeto de Lei nº 2.747/92.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1992.

[Assinatura] - PSDB
Mendonça Thaumé

[Assinatura] - PMDB
Cezar Augusto Carneiro

[Assinatura] - PSB

[Assinatura]



16

Arda
21.4.92

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

Art. 5º (A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei,) serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.



§ 6º As antecipações de que trata este artigo, bem assim aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O IRSM, pelo próprio projeto de lei, só será definido a partir da data de publicação da Lei. Existe, portanto, uma controvérsia jurídica sobre sua aplicação, em função da necessidade de calcular as antecipações utilizando variações mensais anteriores a sua criação. Mesmo que o IRSM possa ser tecnicamente reconstruído para períodos anteriores, restaria a polêmica jurídica, principalmente se a sua variação resultar em reajuste inferior ao da Lei nº 8.222, de 1991. A nova Lei estaria, assim, retroagindo para prejudicar o trabalhador.

Para sanar estas falhas, é necessária uma regra de transição, que preserve os direitos dos trabalhadores, tal como a emenda oferecida.

[Assinatura] - PSDB
Eduardo PT
Quilômetro - BMDB
Mun. de - PCUB
Juiz. de - PSB

art. 4º (duas vezes) - b



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anda

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 15 ofereci-
da ao Projeto de Lei nº 2.747/92.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1992.

[Assinatura] - PSDB
Mendes Thaum

[Assinatura] - PMDB
Cenebeto Coriã

[Assinatura] PSB

[Assinatura]



15

*Aprovado
a emenda*

Em 29.4.92

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

Art. 4º Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação FAS.

§ 1º A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C, e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O IRSM, pelo próprio projeto de lei, só será definido a partir da data de publicação da Lei. Existe, portanto, uma controvérsia jurídica sobre a aplicação do FAS, em função da necessidade de calculá-lo utilizando variações mensais do IRSM anteriores a sua criação. Mesmo



que o IRSM possa ser tecnicamente reconstruído para períodos anteriores, restaria a polêmica jurídica, principalmente se a sua variação resultar em reajuste inferior ao da Lei nº 8.222, de 1991. A nova Lei estaria, assim, retroagindo para prejudicar o trabalhador.

Para sanar estas falhas, é necessária uma regra de transição, que preserve os direitos dos trabalhadores, tal como a emenda oferecida.

Weyhame - PSDB

Elyseu - PR

Deuq - PPS

mus - PC do B

osli - PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FALA DO PRESIDENTE

O Projeto de Lei nº 2.145, de 1991, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição, Justiça e de Redação, sendo o exame de mérito deferido à primeira, por força do disposto no art. 32, XII, "f", do Regimento Interno.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio requereu e foi-lhe deferida audiência do projeto.

Nos termos regimentais, a audiência não se confunde com distribuição, destinando-se a primeira apenas à manifestação de determinada Comissão a propósito de pontos ou aspectos específicos da matéria (RI, art. 140).

Dessa forma, para efeito do disposto no art. 191, III, do Regimento Interno, prevalecerá o substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à qual incumbiu o exame abrangente do mérito da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arado
29.4.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para votação do Projeto de Lei nº 2747/92 do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Amorim - Fim - PMDB
Dep. POT

João - PSDB
Antonio - PST

Antonio - Bloco

PTR

Leoni Chirreza
Muniz PDS.

Ardo

SENHOR PRESIDENTE:

29.4.92

Requeremos, na forma regimental,
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto
de Lei nº 2747/92.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1992

~~Ardo~~ - PMDB
~~Ardo~~ - PT
~~Ardo~~ - PSDB
 José Pimenta - P.S. 5
 Antônio da Costa RFL - PRN - Bico
 Ardo - P.L.
~~Ardo~~ - P.T.B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

✓ PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
..... *TIDEI DE LIMA*

✓ PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SENHOR DEPUTADO *JOSE LOURENÇO*

✓ PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO.....
..... *NILSON GIBSON*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Arduo
29.4.92

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, VOTAÇÃO NOMINAL
AO PROJETO DE LEI Nº 2747/92 E A TODAS AS PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS
AO MESMO.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 de ABRIL de 1992

por Arduo
Piauí - P.M.D.B.
Arduo Bloco

(de a propósito) - Estas prejudicadas Requerimentos no mesmo teor, do Dep. Pedro Toralho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Requerimento
27-4-92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, que
as votações do:

PL 2747/92

assim como as demais decorrentes da mesma, sejam realizadas
através do processo nominal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

Quelli

Dep. Pedro Tonelli
PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALA-
VRA AO SENHOR DEPUTADO ... TIDEI ... DE LIMA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO
..... ~~ALBERTO GOMES~~ JOSE NOVAES

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO
SENHOR DEPUTADO NILSON GIBSON

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS
~~COM PARECER PELA APROVAÇÃO.~~

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS
COM PARECER PELA REJEIÇÃO, *reservados os dez artigos*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

~~A~~
Munro
29.4.92

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para que o Projeto de Lei nº 2.747/92 seja votado antes do Substitutivo a ele apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Luiz Eduardo
Líder do Bloco

- Esta prejudicada destaque no mesmo sentido do Sr. Eraldo Frondade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Preferência
Na Ordem

Sr. Presidente,

requerem, na forma re-

gi-ental, que o Projeto

de Lei no 2747, de 1992,

dispondo sobre a política

nacional de Salários, seja

votado em primeiro lugar.

S.S. 27-4-92

[Assinatura]

ERIALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO... *DE TRABALHO, DE...*
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DO RELATOR
TIDEI DE LIMA

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 1

PROJETO DE LEI Nº
2.747 / 92

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LUIZ CARLOS HAULY		PST	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º
 Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação do FAS."

JUSTIFICAÇÃO

Mantido o valor de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros) para o salário mínimo mensal, seu reajuste deve ocorrer pelo menos a cada dois meses, sob pena de aprofundamento da miséria em que vive a maioria dos trabalhadores brasileiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 04 / 1992 DATA	PARLAMENTAR	 ASSINATURA
------------------------	-------------	----------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02 /

PROJETO DE LEI Nº
2.747 / 92

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY AUTOR
PARTIDO PST UF PR PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º
Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado mensalmente pela aplicação do FAS."

JUSTIFICAÇÃO

Mantido o valor de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros) para o salário mínimo mensal, seu reajuste deve ocorrer todos os meses, a fim de que não perca o poder aquisitivo em face dos altos índices de inflação, que elevam constantemente o custo de vida, afetando principalmente os trabalhadores de mais baixa renda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 04 / 1992 DATA
PARLAMENTAR [Assinatura] ASSINATURA



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2.º do art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

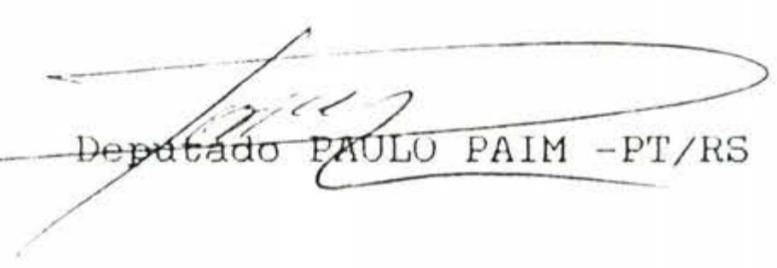
Art. 2.º

Parágrafo 2.º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo provisório, devendo divulgar o índice ajustado pelo IRSM, assim que este for apurado, com repercussão imediata nos salários.

Justificação

A emenda fixar critério para a substituição do IRSM no caso de força maior.

Sala das sessões, 14 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3. do Projeto de Lei, n. 2.747.

Justificação

O FAS enseja uma redução do IRSM o que não podemos admitir.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5. do Projeto de Lei n. 2.747.

Justificação

O Projeto deve cuidar somente do salário mínimo, mantendo-se as atuais regras para a política salarial.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2749, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

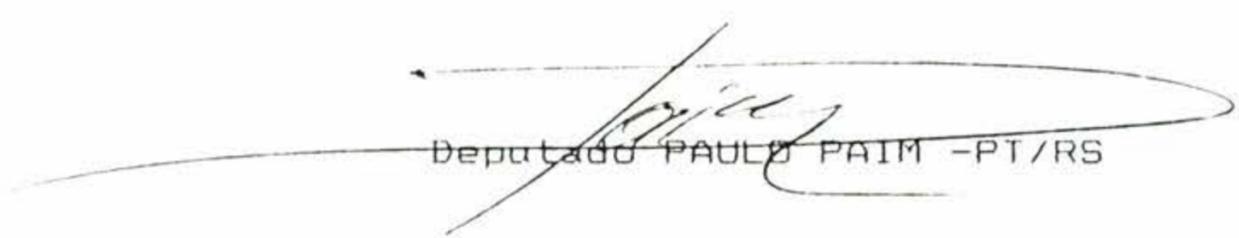
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei n. 2749.

Justificação

A proposição não se justifica, pois uma inflação de 10% é alta e não pode o trabalhador passar 6 meses sem reajuste do seu salário

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.747, de 1992
(do Sr. Waldir Pires)

"Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências."

Art. 1º - A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até sete salários mínimos, inclusive a referente a um salário mínimo, pela aplicação do índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior.

Waldemar Pires - PDT - BA.

Edson Siqueira - PDT

Valdeir Pires - PDT/RJ

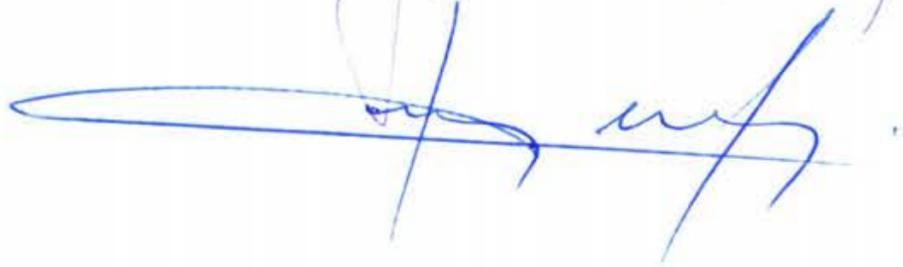
Antônio Carlos - PDT/Rio de Janeiro

Antônio Carlos - PTB

Antônio Fraga - PMDB - LIDER

Jandira Fyfe - PT do B

vice-líder



PT do B



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

O art. 1.º do PL n. 2.747 /92 passa a ter a seguinte redação

Art. 1.º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Justificação

A emenda visa reintroduzir a expressão "respeitado o princípio da irredutibilidade salarial" constante de todas as legislações salariais pós-Constituição de 1988.

A supressão desta expressão pode gerar maior confusão do que a sua permanência no texto, como no da Lei 8.222/92.

Sala das sessões, 24 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(EMENDA Nº 3) - art. 1º, caput (un dois textos)

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

~~repetido~~
~~argumento~~
29.4.92
(a emenda não
chegou a ser
votada)

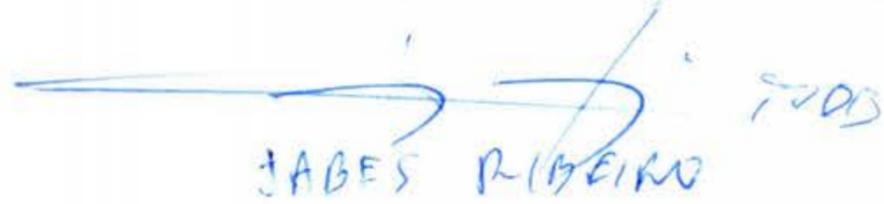
Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque para votação ~~em separado de~~

DA EMENDA PAULO PAIM AO ART. 1º DO PL 2.747/92
(vº 3)

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


Pedro Tonelli


JABES RIBEIRO

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trab
DVS - art 3º

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Mantido
artigo
em 29.4.92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque para votação em separado do(a):

ART. 3º DO PL 2.747/92.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Art. 1º da § ao art. 4º (deixar
texto)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º
22.492

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 14 ofereci-
da ao Projeto de Lei nº 2.747/92.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1992.

 Mendes Thomaz - PSDB

 Genivaldo Correia - PMDB

 José Carlos - PDB

 G. J.



14

*Reforçado
29.4.92*

PROJETO 2.747/92

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 4º, do PL.

Art. 4º -

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo,

Sala das sessões, 29 de abril de 1992.

Deputado

*Prez. LIDER DO PSDB
Gerson Spina PDT*

[Assinatura]

*Quero f. i. - PMDB
m. m. - PSDB
c. f. l. o. d. - PSB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM 7

art. 7º - caput (com duas linhas)

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Requeremos
o seguinte
emenda
(não se votar
a emenda)
29.4.92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque para votação ~~em separado do(a)~~ DA EMENDA DO DEPU-
TADO PAULO PAIM AO ART. 7º DO PL 2.747/92, PARA INCLUSÃO
~~NO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.~~

(EMENDA Nº 7)

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

PEDRO TONELLI

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI N. 2.347, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

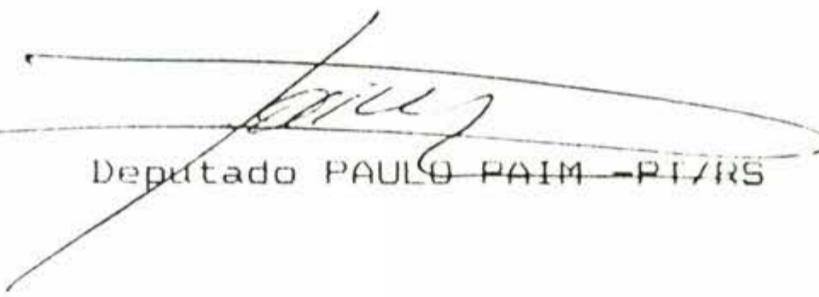
O art. 7. passa a ter a seguinte redação:

Art. 7. - A partir de 1. de maio de 1992, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros).

Justificativa

A emenda visa adequar o PL do governo com o que foi aprovado pela Comissão do Trabalho.

Sala das sessões, 24 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM - PI/RS



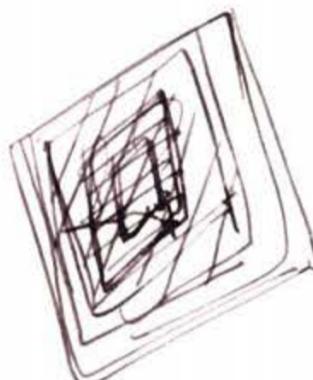
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



ref. art. 10





12

Recebido
29.4.97

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Handwritten signature]
NELSON MARQUEZELLI



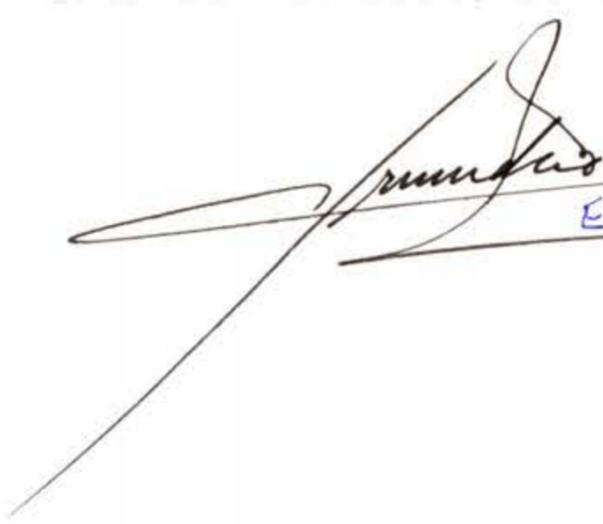
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- art. 7º - §§ 3º inw - in w
- art. 7º - §§ 3º - 2º - art. 7º
subst.

Rekrudo
29.4.92

NELSON MARCHEZELLI

121


ERALDO TRINDADE

aditiva de § ao art. 7º / nos dois
textos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autirado
29.4.92

Sr. Presidente nos termos
regimentais requero destaque
para emenda de minha
autoria sob nº 10

Sala das Sessões 29/04/92
Lillem,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 / 1

PROJETO DE LEI Nº
2.747 / 92

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO LUIZ CALOS HAULY PARTIDO PST UF PR PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Projeto: Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 7º do

"Art. 7º

§ 2º Os reajustes previstos no parágrafo anterior serão precedidos de antecipações bimestrais em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) da média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente Emenda garantir aos trabalhadores que percebem o salário mínimo idêntico tratamento conferido à parcela até três salários mínimos da remuneração dos demais trabalhadores, de acordo com o disposto no caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.747/92.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR 29 / 04 / 92 DATA *Luiz Calos Haully* ASSINATURA



art. 70

Re. finais
29.4.92


ERALDO TRINDADE

art. 8º - Proj. minor
alteração de art. - subst.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mendes
29.4.92

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 13 ofereci-
da ao Projeto de Lei nº 2.747/92.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1992.

 Mendes Thame - PSDB

 - PSDB
Dep. Genivaldo Correia

 PSDB




EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei nº 2.747/92

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º:

Art. 8º - A partir de setembro de 1992, inclusive, nos meses de maio, setembro e janeiro, o salário mínimo fará jus ao reajuste previsto no § único, art. 7º, acrescido cumulativamente do percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), a título de ganho real.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

[Assinatura]
 Dep. Eduardo Jorge
 Líder do PT

[Assinatura]
 Paulo Hartung
 PSDB

[Assinatura]
 PT

[Assinatura]
 PT

[Assinatura]
 PSDB

[Assinatura]
 PSB

- art. 8º - Proj. inicial
- aditiva de artigos no ~~Proj.~~ substit.
substit.

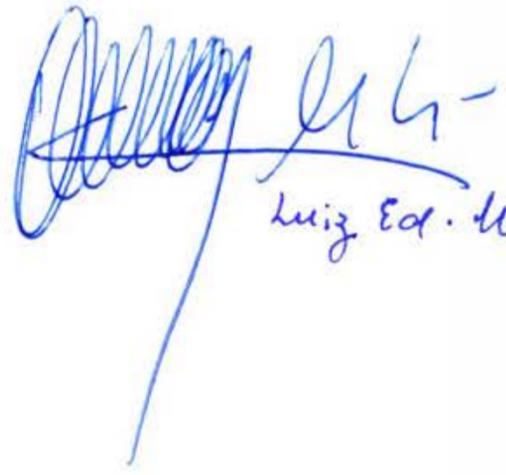
Antecedente
29.4.92

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais,
DESTAQUE da Emenda de Plenário nº 17, de autoria do
Deputado **Eurípedes Brito**, para incluir
onde couber no substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº
2.747 de 1992.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


Luiz Ed. Magalhães

17

EMENDA DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 8º e seu parágrafo único do Projeto de Lei Nº 2.747 de 1992, a seguinte redação:

Art. 8º A partir de 1993, inclusive o salário mínimo fará jus ao incremento anual, sempre nos meses de maio, correspondente a 200% (duzentos por cento) do percentual de variação do Produto Interno Bruto - PIB "per capita", se positiva, no ano anterior.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no caput deste artigo, não poderá resultar percentual inferior a 4% (quatro por cento) ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser necessária a garantia de um aumento real para o salário mínimo, mesmo em conjunturas recessivas, a título de resgate da dívida social do país para com os trabalhadores.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Euclides Bute - PTR



adulteração de artigo (nos dois
textos)

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Paulo Paim
Autuado
29.4.92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque para votação em ~~separado do(a)~~:

DA EMENDA ADITIVA PAULO PAIM AO PL 2.747/92.
(EMENDA Nº 9)

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI N. 2.947, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. (...) - Para os efeitos desta lei considera-se maio a data-base das categorias profissionais inorganizadas.

Justificação

O dispositivo visa dar constitucionalidade ao projeto nos termos do art. 5., "caput" da CF.

Sala das sessões, 19 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS

DECLARAÇÃO DE VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AO EXM. SR. SENIA D'A MATA

Declaro, meu, o meu voto ao PL 2747,
Deputado de EXM. Nº 7 meu ismático
o valor de 280 mil ao SALÁRIO-
mínimo, foi não, Custou do painel
ABSTENÇÃO

así (assinatura) - PFL-PA

DEP. OSVALDO HELLO
29/04/92



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências

Autora: Dep. TÍDELI DE LIMA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem assim as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou empresa.

Art. 2º Fica instituído o índice de Reajuste do Salário Mínimo-IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE com base na proposta apresentada pela Comissão Técnica do Salário Mínimo, criada pelo art. 9º da Lei nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM, de acordo com as seguintes características:

I - população objetivo que abranja as famílias com rendimentos até dois salários mínimos, derivando-se de seus gastos a estrutura de ponderação do índice;



II - abrangência geográfica, representatividade espacial e metodologia de cálculo idênticos aos utilizados pelo IBGE para o cálculo do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC;

III - período de coleta de preços iniciando-se em torno do dia quinze do mês anterior e encerrando-se em torno do dia quinze do mês de referência, segundo o calendário anual de coleta do IBGE.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento substituirá o IRSM pela variação mensal do índice de Preços ao Consumidor-IPC, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FINE/USP, correspondente à segunda quadrimestre do mês de referência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes Grupos:

I- Grupo A: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de janeiro, maio e setembro;

II - Grupo B: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de fevereiro, junho e outubro;

III - Grupo C: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de março, julho e novembro;

IV - Grupo D: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de abril, agosto e dezembro.



Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, os trabalhadores não organizados em categorias profissionais serão classificados nos Grupos de que trata o "caput" conforme os seguintes procedimentos:

I - adotando-se para estes trabalhadores a data-base da categoria à qual pertence a maioria dos empregados do estabelecimento ou empresa; ou, na impossibilidade de aplicação deste critério,

II - adotando-se o mês de admissão do empregado como mês da data-base.

Art. 4º Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação da variação percentual acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior.

§ 1º A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro

§ 3º A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C, e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1992.



Art. 5º Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a 50% da variação percentual acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.

§ 6º As antecipações de que trata este artigo, bem assim aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o



trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O salário mínimo diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal e o salário mínimo horário, a 1/220 (um duzentos e vinte avos).

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior, multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

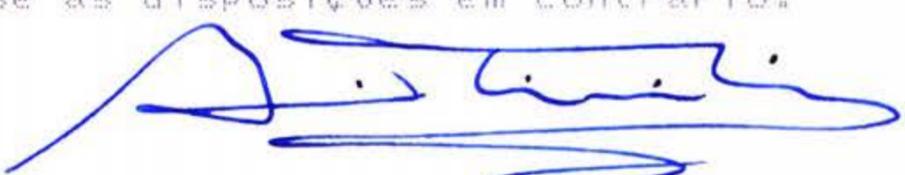
Art. 7º A partir de 1º de maio de 1992, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º A partir de julho de 1992, o salário mínimo fará jus às antecipações previstas no art. 5º, sempre nos meses de julho, novembro e março.

§ 2º A partir de setembro de 1992, inclusive, nos meses de maio, setembro e janeiro, o salário mínimo fará jus ao reajuste previsto no art. 4º, acrescido cumulativamente do percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), a título de ganho real, deduzida a antecipação de que trata o § 1º deste artigo, que não tenha sido compensada anteriormente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1992.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 119/92



Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem assim as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem (100).

Art. 4º A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

(Fls. 2 do projeto de lei que dispõe sobre a política nacional de salários).

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-bases ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º Os trabalhadores integrantes do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º Os trabalhadores integrantes do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º Os trabalhadores integrantes do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º Os trabalhadores integrantes do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º As antecipações de que trata este artigo, bem assim aquelas concedidas, até a publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB "per capita", observada a sistemática prevista neste artigo, o



(Fls. 3 do projeto de lei que dispõe sobre a política nacional de salários).

salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB "per capita", se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º A partir de setembro de 1992, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela aplicação do FAS, sempre nos meses de setembro, janeiro e maio.

§ 1º Os benefícios com datas de início posterior a 31 de maio de 1992 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação do IRSM entre o respectivo mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos benefícios com data de início nos meses mencionados no "caput" deste artigo.

§ 3º Em maio de 1992, o valor dos benefícios de prestação continuada será reajustado nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Caso a variação mensal do IRSM seja inferior a 10% (dez por cento) durante dois meses consecutivos, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a semestralidade dos reajustes de que tratam os arts. 4º, 7º e 9º desta Lei, a adequar a metodologia de cálculo do FAS à nova periodicidade e a suspender a concessão das antecipações de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO IV
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

LEI Nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;



II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;

FERNANDO COLLOR
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Antonio Magri

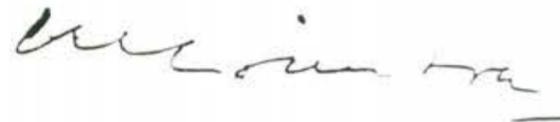
Aviso nº 346 /SG

Em 23 de abril de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Mensagem nº 119

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e da Previdência Social, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Brasília, em 23 de abril de 1992.

Emanuél Collor Mello -

Brasília, 20 de abril de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a política salarial e estabelece nova regra de reajustes para o salário mínimo e benefícios previdenciários.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a Comissão Técnica do Salário Mínimo, como resultado de um amplo processo de discussão entre os responsáveis pelos principais índices de preços disponíveis no País, recomendou a adoção de um índice específico para o reajuste desse salário, de modo a melhor refletir a evolução do custo de vida para a parcela da população mais diretamente afetada. Tal índice teria como vantagem adicional o fato de estar disponível logo no primeiro dia de cada mês, evitando os transtornos atualmente causados pela divulgação do índice de reajuste dos salários, no caso o INPC, somente na segunda quinzena do mês.

3. No presente Anteprojeto de Lei, sugere-se a adoção do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, proposto pela referida Comissão, também para a correção quadrimestral da parcela salarial não superior a três salários mínimos, bem assim dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

4. Ademais, a sistemática de correção ora proposta compatibiliza a política de proteção às faixas salariais mais baixas com qualquer cenário de inflação. Tal mecanismo consiste no reajuste pela variação do IRSM no quadrimestre anterior, incorporando-se um fator de ajuste baseado na tendência da inflação no mesmo período. Assim, num contexto de aceleração inflacionária, os salários mais baixos teriam uma proteção maior que a simples reposição da inflação ocorrida no passado, e, em caso contrário, como atualmente, um crescimento real compatível com a manutenção da tendência declinante das taxas de inflação.

Fl. 2 da EM Interministerial n° 113/92 do MEFP, MTA e MPS, de
/ /

5. Sugere-se, ainda, a continuidade das antecipações bimestrais para a parcela salarial até três salários mínimos, que se tem revelado importante instrumento de redução dos conflitos na área trabalhista, sem, contudo, desestimular a livre negociação entre as partes.

6. No que diz respeito ao salário mínimo, propõe-se, além da política de reajustes quadrimestrais, um incremento anual em percentual correspondente à variação real, se positiva, do Produto Interno Bruto - PIB "per capita" no ano anterior, como forma de garantir a esse salário um crescimento compatível com o desempenho da economia. Independentemente da aplicação destas regras, propõe-se que o valor do salário mínimo mensal não seja inferior a Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), a partir de maio de 1992.

7. Esta proposta representa a solução de compromisso entre o desejo deste Governo de promover o resgate do valor histórico do salário mínimo e a busca do equilíbrio das contas públicas, notadamente nas esferas estadual e municipal, resguardando também a saúde financeira da Previdência Social.

8. A propósito, Sr. Presidente, em resposta à consulta efetuada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quinze secretários estaduais de fazenda, num total de vinte e três, expressaram preferência por uma periodicidade igual ou superior à quadrimestral como a mais conveniente para o reajuste do salário mínimo.

9. Quanto ao valor do salário mínimo em maio de 1992, os valores médios indicados pelos secretários por regiões foram de Cr\$ 195.000,00, para a Região Norte, Cr\$ 177.759,00, para a Região Nordeste, Cr\$ 193.216,00, para a Região Centro-Oeste e Cr\$ 230.000,00, para as Regiões Sul e Sudeste. Tais sugestões demonstram que parte expressiva dos Estados já terão dificuldades com o valor do salário mínimo ora proposto.

10. Quanto aos benefícios previdenciários, a presente proposta prevê sua revisão quadrimestral nos mesmos moldes do salário mínimo, à exceção da parcela de ganho real que somente será concedida àqueles que recebem o piso. Tal sistemática proporciona as melhores condições possíveis para o equacionamento

Fl. 3 da EM Interministerial n° 113/92 do MEFP, MTA e MPS, de

da relação entre receitas e despesas da Previdência Social, sem que se permita a deterioração do valor real dos benefícios de aposentados e pensionistas.

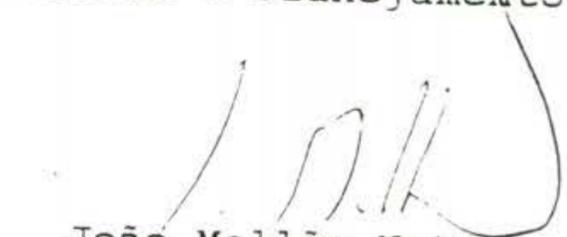
11. Por fim, em um cenário de inflação declinante, caso sejam verificadas, em dois meses consecutivos, variações mensais do IRSM inferiores a 10%, a periodicidade dos reajustes tornar-se-á semestral, suspendendo-se, concomitantemente, a concessão das antecipações bimestrais. Tal providência constitui fator adicional de adequação da política salarial a um cenário de taxas de inflação ainda mais reduzidas.

São essas, Sr. Presidente, as medidas que submetemos a vossa superior consideração, sob a forma de Anteprojeto de Lei que atende, outrossim, a determinação inserta no § 3º do art. 9º da Lei N° 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Respeitosamente,



Marcilio Marques Moreira
Ministro da Economia,
Fazenda e Planejamento



João Mellão Neto
Ministro do Trabalho
e da Administração



Reinhold Stephanes
Ministro da
Previdência Social



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB **per capita**, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Relator

PS-GSE/095/92

Brasília, 30 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 2.747-A, de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através do Of. PS-GSE/92, nesta mesma data.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne de ordenar as providências necessárias no sentido de proceder à seguinte retificação:

Onde se lê, no art. 4º:

"Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991."

Leia-se:

"Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.747 DE 1992

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º.

Art. 4º Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art 4º da Lei Nº 8.222, de 5 de setembro de 1992.

Manoel - PSDB

Janeiro - PDT

Julio Goyz

Edi... - P-1 R...

Guilherme - PSDB

Priscilla - Bloco

[Assinatura] - Bloco

Celia de Castro

[Assinatura]

[Assinatura] - PSDB

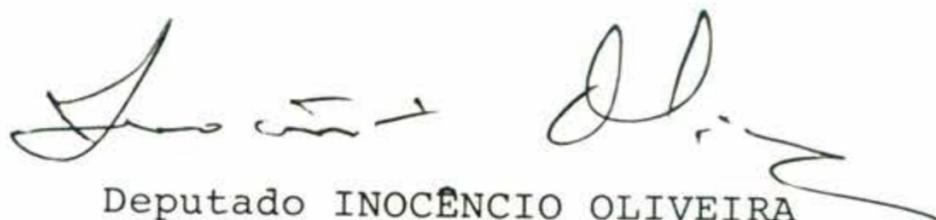
PS-GSE/ 092 /92

Brasília, 20 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.747-A, de 1992, que "dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os

trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Re.

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

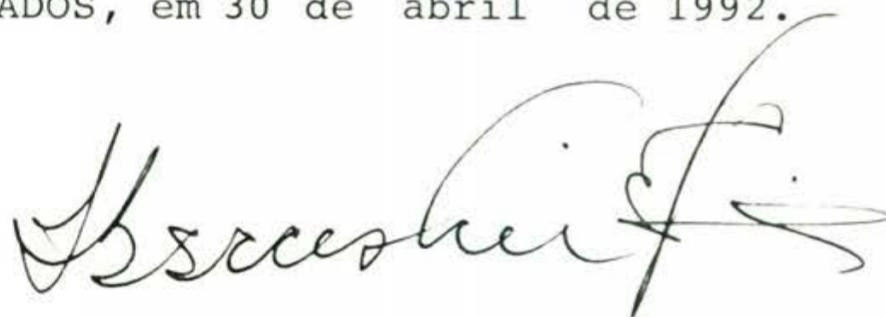
Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB per capita, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bressaneiro', written in a cursive style.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SESSÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.747

de 1992

A U T O R

EMENTA

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 119/92)

ANDAMENTO

(PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação(Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CD: 23.04.92

- PRAZO PARA EMENDAS:
- 1a. SESSÃO 28.04.92
 - 2a. SESSÃO 29.04.92
 - 3a. SESSÃO 30.04.92
 - 4a. SESSÃO 05.05.92
 - 5a. SESSÃO 06.05.92

PRAZO NA CD: 07.06.92

PL. 2.747/92

PLENÁRIO

29.04.92

Discussão em Turno Único.

Encerrada a Discussão.

Aprovado o projeto, a Emenda de Plenário nº 15; a Emenda de Plenário nº 16, com alteração de plenário; Suprimidos o art. 9º, o art. 10; e a expressão "o inciso ii do art. 41 da Lei 8813/91", constante do art. 12 do projeto".

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.747-A/92)

L4

004:f

Art. 4º

043: Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste

47

L43

043: Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima

L42

042:do índice considerado, dividida por 100 (cem).f

043: Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores

044:reajuste quadrimestral da parcela salarial até três

045:salários mínimos, pela aplicação do FAS.f

046: § 1º - Os trabalhadores cujas datas-base

047:ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram

048:o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de

049:1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste

050:artigo.f

051: § 2º - Os trabalhadores cujas datas-base

052:ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram

053:o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992,

054:inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.f

055: § 3º - Os trabalhadores cujas datas-base

056:ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram

057:o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de

058:1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste

059:artigo.f

060: § 4º - Os trabalhadores cujas datas-base

061:ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram

062:o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de

063:1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste

064:artigo.f

065: § 5º - Enquanto não vigorar a sistemática

066:prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores

067:dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto

068:no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.f

069: Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores

070:antecipações salariais sobre a parcela até três salários

071:mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério

072:da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia

073:útil de cada mês, em percentual não inferior à média

074:geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos

075:dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.f

076: § 1º - A partir de julho de 1992, inclusive,

077:os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações

078:previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.f

079: § 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive,

080:os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações

081:previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e

082:dezembro.f

083: § 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive,

084:os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações

085:previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e

086:setembro.f

087: § 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive,

088:os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações

089:previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho

090:e outubro.f

091: § 5º - Enquanto não vigorarem as disposições

092:previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores

093:dos Grupos C e D farão jus ao reajuste previsto no art.

094:3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1992.f

balhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222 de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - O salário mínimo diário corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal e o salário mínimo horário, a 1/220 (um duzentos e vinte avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior, multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, o salário mínimo mensal será de Cr\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil cruzeiros).

§ 1º - A partir de julho de 1992, o salário mínimo fará jus às antecipações previstas no art. 5º desta lei, sempre nos meses de julho, novembro e março.

§ 2º - A partir de setembro de 1992, inclusive, nos meses de maio, setembro e janeiro, o salário mínimo fará jus ao reajuste previsto no art. 4º, acrescido cumulativamente do percentual de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), a título de ganho real, deduzida a antecipação de que trata o § 1º deste artigo, que não tenha sido compensada anteriormente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1992.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de abril de 1992.

M50

046:pela aplicação do FAS.¶

047: § 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
048:meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes
049:meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.¶

050: § 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
051:meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nes-
052:tes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.¶

053: § 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
054:meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes
055:meses, farão jus ao reajustes previsto neste artigo.¶

056: § 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
057:meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes
058:meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.¶

059:

INTERROMPIDO

L3

003:¶

Art. 4º

043: Art. 4º - A partir do primeiro mês subsequente à pu-
A15

L43

043:meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.¶

L42

042:do índice considerado, dividida por 100 (cem).¶

L43

043:meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.¶

A

L43

043: Art. 5º - A partir do primeiro mês subsequente à pu-
L42

042:do índice considerado, dividida por 100 (cem).¶

043: Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores

044:reajuste quadrimestral da parcela salarial até três

045:salários mínimos, pela aplicação DO FAS.¶

046: § 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive,

047:os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajustes previsto
048:neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.¶

049: § 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive,

050:os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto
051:neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.¶

052: § 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive,

053:os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajustes previsto
054:neste artigo nos meses de março, julho e novembro.¶

055: § 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive,

056:os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto
057:neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.¶

058: § 5º - Enquanto não vigorar a sistemática

059:prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores

060:dos Grupos A, B, C e D farão jus ao resjute previsto

061:no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.¶

PS-GSE/ /92 Brasília, de de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.145-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o salário mínimo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

095: § 6º - As antecipações de que trata este
096:artigo, bem como aquelas concedidas até a publicação
097:desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5
098:de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas
099:nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião
100:do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior. f

101

101: Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima

com datas-base nos meses de fevereiro, junho e outubro;

III - Grupo C: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de março, julho e novembro;

IV - Grupo D: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de abril, agosto e dezembro.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os trabalhadores não organizados em categorias profissionais serão classificados nos Grupos de que trata o **caput** deste artigo conforme os seguintes procedimentos:

I - adotando-se para estes trabalhadores a data-base da categoria à qual pertence a maioria dos empregados do estabelecimento ou empresas; ou, na impossibilidade de aplicação deste critério,

II - adotando-se o mês de admissão do empregado como mês da data-base.

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação da variação percentual acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior.

§ 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1992.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação percentual acumulada do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os tra-

Lote: 70
Caixa: 133
PL Nº 2747/1992
100



PROJETO DE LEI Nº 2.747 DE 1992

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º.

Art. 4º Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art 4º da Lei Nº 8.222, de 5 de setembro de 1992.

Handwritten signature: [Signature] - PSDB

Handwritten signature: [Signature] - PDT

Handwritten signature: [Signature]

Handwritten signature: [Signature] - PTK
Handwritten signature: [Signature] - Alcaia

Handwritten signature: [Signature] - PSDB

Handwritten signature: [Signature] - Bloco

Handwritten signature: [Signature]

Handwritten signature: [Signature] - PCdoB

Handwritten signature: [Signature]

Handwritten signature: [Signature]

Handwritten signature: [Signature]



2^o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB **per capita**, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

Relator

PS-GSE

/92

Brasília, 30 de abril de 1992

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 2.747-A, de 1992, que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", encaminhado para revisão dessa Casa através do Ofício nº PS-GSE/92 desta mesma data.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar as providências necessárias no sentido de substituir as folhas dos autógrafos, pelas que encaminho, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.747, DE 1992

EMENDA do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.747, de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salário e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NILSON GIBSON

VOTO DO RELATOR

Trata-se de emenda do Senado Federal oferecida em função revisora ao Projeto de Lei nº 2.747, de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salário e dá outras providências.

A Emenda dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º do Projeto, substituindo a expressão "quadrimestralmente" por "bimestralmente".

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma das preliminares de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Verifica-se que a Emenda é constitucional, sem vício de iniciativa e compatível com as disposições vigentes, jurídica e elaborada de acordo com os ditames da técnica legislativa.

Acreditamos procedente, ainda, uma ponderação sobre a natureza da atribuição revisional e o processo legislativo, seja desde a origem, a revisão e a recepção, ou não, da matéria revisada.

As Constituições de 1946, (arts. 69 e 69) e de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969 (art. 61 e 1º), ao revés do novo ordenamento fundamental de 1988 (art. 65 e parágrafo único) - de ampla exegese -, deixavam explícito o processo de exame da revisão, não faltando, já desde então, intérpretes autorizados que admitiram ajustes necessários à perfeição da técnica legislativa, na Casa revisada, em razão das emendas oferecidas na Casa revisora, sem, obviamente, modificação de mérito.

Lastreado, pois, nessa premissa e mesmo numa antecipação da competência em matéria de redação desta Comissão, e à vista de ajuste necessário em decorrência da aprovação da Emenda do Senado do Projeto de Lei aqui em exame, impõe-se a adequação dos incisos I e II, do art. 3º, substituindo-se, nesse dispositivo, a expressão "quadrimestre" por "bimestre", tornando-o coerente com a

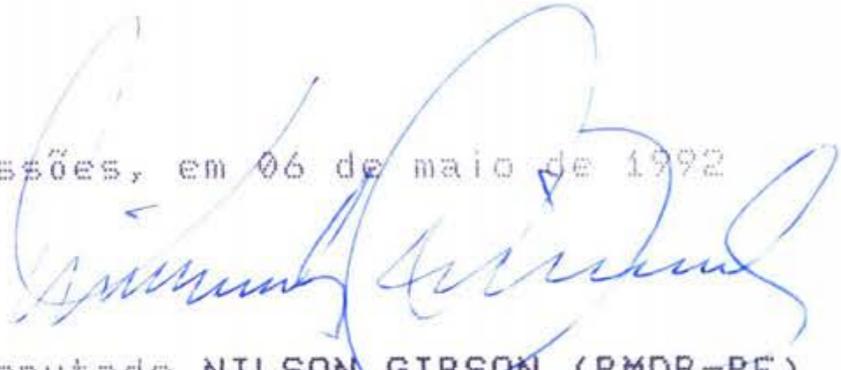


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

própria manifestação revisora do ponto de vista da técnica legislativa, como agora propomos. Politicamente é aceitável outra solução que dependerá da deliberação do plenário mais constitucional e regimentalmente possível que a supressão no texto da Emenda do Senado Federal da vinculação do reajuste bimestral ao fator do ajustamento salarial.

é o nosso parecer e voto.

Sala das sessões, em 06 de maio de 1992



Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.747, de 1992 .

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências .

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Deputado Nilson Gibson (PMDB-Pe)

I- RELATÓRIO

Atraves da Mensagem nº 119/92 , o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional Projeto de Lei que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências .

O Executivo fixa o salário mínimo em CR\$. 230. mil e cria o Índice para Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), calculado pelo IBGE, com base nas famílias com renda até 2 salários mínimos . Este indice foi sugerido no âmbito da Comissão Técnica do Salário Mínimo, que foi criada por disposição da Lei nº8.222/91 .

O salário mínimo terá correção a cada 4 meses, enquanto a inflação não cai para um patamar inferior / a 10% ao mês . Quando a inflação, medida pelo IRSM, per-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

manecer por 2 meses consecutivos inferior ao patamar de 10% , o Executivo esta autorizado a ampliar o prazo de reajuste para semestral .

É criado o Fator de Ajustamento dos Salários (FAS) para moderar o crescimento do salário mínimo médio real anual, caso a inflação seja decrescente. Prevê também a possibilidade de corrigi-lo acima do IRMS do quadrimestre, caso a inflação seja crescente, no sentido de impedir a queda da média anual .

A proposição do Executivo pretende / que o salário mínimo tenha um ganho real com base no crescimento do PIB per capita, a partir de maio de 1993 .

Ainda, a proposta propõe medir o aumento real verificado através do cálculo de uma média real / anual . Atualiza-se os valores mensais pelo IRMS, no ano civil, calcula-se a média e se compara com o mesmo cálculo feito para o ano anterior . A proposta do Executivo é omissa em relação ao salário mínimo constitucional .

É ressaltar, que o Projeto de Lei dispõe sobre a nova política salarial estabelece reajuste quadrimestrais menores que a inflação acumulada no período, se os preços caírem . E , homenageando a cultura inflacionária, como dizem os economistas, os reajustes sã serão maiores / se a inflação for ascendente . Todavia, em quaisquer das hipóteses, não haverá reposição integral da inflação passada .



Pesa-nos, a responsabilidade de, acima de quaisquer interesses partidários, como legítimos representantes do Povo, impedir a "legalização" da definitiva perda salarial. Respeitamos o pluralismo de opiniões, sobretudo porque é no respeito às divergências que reafirmamos o ideal democrático. Entretanto, cremos no consenso de que não será impondo ainda maiores sacrifícios à grande massa de assalariados que conseguiremos conter o processo inflacionário.

O assunto é sério, e como tal deve ser tratado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a matéria sob o prisma de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica / legislativa.

Trata-se de matéria de competência legislativa da União, de atribuição do Congresso Nacional; a iniciativa presidencial é legítima e a via adequada. A técnica legislativa adotada não merece reparos.

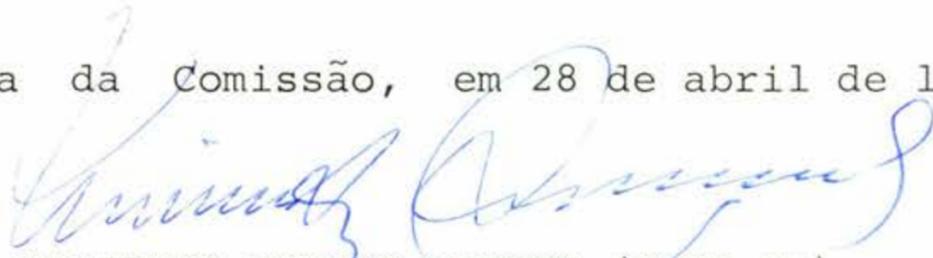


CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -

DIANTE DO EXPOSTO, voto constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.747, de 1992 .

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Rejeitada a Emenda do Senado Federal; Prejudicados os destaques.
A matéria vai à sanção, nos termos em que foi aprovada na Câmara dos Deputados.

Em 06 de maio de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.747-B, DE 1992

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadri-
mestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;
II - índice da variação mensal do IRSM no mês im-
ediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela
média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no
quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice
unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual
do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste
quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos,
pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes
meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao
reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nes-
tes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao
reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes
meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao
reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos
meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes
meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao
reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista
nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C
e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222,
de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores ante-
cipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a
serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda
e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percen-
tual não inferior à média geométrica das variações mensais do
IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os tra-
balhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste
artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os
trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas
neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os
trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas
neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os
trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas
neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

* Republica-se por incorreções no anterior

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previs-
tas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C
e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº
8.222, de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem
como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com
base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham
sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas
por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo ante-
rior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima
devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador,
por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qual-
quer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às
de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, la-
zer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a
1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário
mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposi-
ção legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito ho-
ras, o salário mínimo horário será igual ao definido no pará-
grafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo le-
gal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive,
o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trin-
ta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992,
o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente
pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mí-
nimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto
- PIB per capita, observada a sistemática prevista neste arti-
go, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subse-
quente, aumento correspondente ao percentual de variação real
do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário
mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos
doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos
nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se to-
dos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de
competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setem-
bro de 1991 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1992.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, na origem), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

EMENDA

(corresponde à emenda nº 3 - de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do projeto, a se-
guinte redação:

Art. 7º -
"Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 1992, o
valor do salário mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação
do FAS."

SENADO FEDERAL, EM 4 DE MAIO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:
Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;

FERNANDO COLLOR
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Antonio Magri

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992
(nº 2.747-A, de 1992, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 30/4/92 e publicado no DCN (Seção II) de 1º/5/92. À Comissão de Assuntos Econômicos. É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 224, de 1992, subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senadores, de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, alínea "b" do Regimento Interno, tendo usado da palavra o Senador Jutahy Magalhães. Passando à sua apreciação é proferido pelo Senador Beni Veras, relator designado, parecer com retificação solicitada pela Câmara dos Deputados. Discussão encerrada, tendo usado da palavra os Senadores Mário Covas, Nelson Wedekin, Eduardo Suplicy, Jarbas Passarinho, Nelson Carneiro, José Paulo Bisol, Pedro Simon, Jonas Pinheiro, Chagas Rodrigues, Epitácio Cafeteira e José Fogaça. Em seguida, são lidas as Emendas nºs 1 a 3-plen, do Senador Nelson Wedekin, referente aos arts. 3º, 7º e parágrafo único do art. 7º, é proferido pelo Senador Beni Veras, parecer pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da de nº 3. Aprovado o projeto, havendo usado da palavra no encaminhamento de sua votação os Senadores Marco Maciel e Humberto Lucena. Leitura do Requerimento nº 227/92, do Senador Nelson Wedekin, de preferência para votação da Emenda nº 3. Aprovada a Emenda nº 3, tendo usado da palavra os Senadores Marco Maciel, Eduardo Suplicy e Nelson Wedekin, com o seguinte resultado sim 27 e não 22. Em seguida são lidos os Requerimentos nºs 228 e 229/92, subscrito pelo Senador Nelson Wedekin, de destaque para aprovação das Emendas nºs 2 e 3-plen, respectivamente, sendo prejudicado o Requerimento nº 229/92, rejeitado o de nº 228/92, ficando portanto rejeitada a Emenda nº 2. Passando-se a votação da Emenda nº 1 é esta rejeitada. À Comissão Diretora para redação final da Emenda nº 3. Leitura do Parecer nº 103/92-CDIR (relator Senador Iram Saraiva), oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final da emenda, havendo o Senador Jutahy Magalhães feito declaração de voto.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.241, de 4.5.92

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

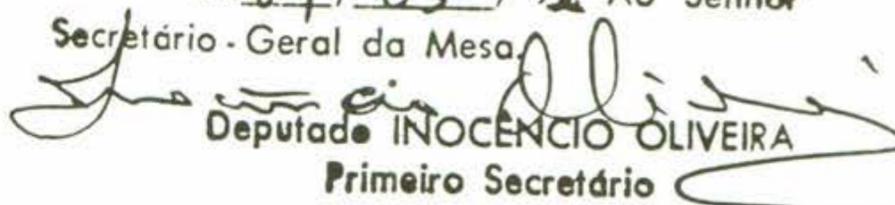


SENADOR MÁRCIO LACERDA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.747-B, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~X~~ PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO TIDEI DE LIMA.

~~X~~ PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO.

~~X~~ PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO NILSON GIBSON.

44 (Art. 155 R.I)

Inadmissibilidade:

{
Publicação
Recurso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~NÃO~~ ^{HA'} ~~HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

● 136.137 = Reg. Comum

CONST. { 1946
1967 } = "apreciação de emendas"

● 1988 = Projeto, emendado, volta a casa iniciadora

REG: 57, III = proposições separadas

102, IV =



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 178 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, encerramento da DISCUSSÃO da Emenda do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2.747-A**, de 1992.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.

Manoel G. Ripka



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

reproduzido

Requeiro, na forma regimental, Destaque para Votação em Separado da expressão "...pela aplicação do FAS", constante da emenda do Senado Federal ao PL nº 2.747, de 1992.

Sala das Sessões, de maio de 1992.

Amo 1 Fins - líder do PMDB
Thamiré - PSDB
Cecy - PT
Gilberto - PST
João Carlos Sabino - PSTB
Marivaldo Augusto Cavalcanti - PPS
Odino José P.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.~~

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NA FORMA EM QUE FOI
APROVADA PELA CÂMARA.



SENHOR PRESIDENTE

Requeremos nos termos regimentais
o encerramento da discussão à
Emenda do Senado ao PL 2747-B/92.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 1992.

Guilherme - PMDB

Adriano - PS

- PSDB

~~Cláudio - PS~~

Alvaro - PV

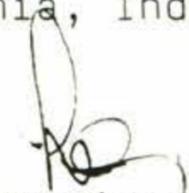


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Indefiro, uma vez que o projeto não f
distribuído, em sua tramitação inicia
à Comissão de Economia, Indústria e
Comércio.

Em 05/05/92.


Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa. seja distribuída a esta Comissão a Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.747/92 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", por se tratar de matéria pertinente, nos termos definidos pelo artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1992.


Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70
Caixa: 133
PL N° 2747/1992
122

1 3 1992
GABINETE

SECRETARIA DE MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	<i>1696/92</i>
Data: <i>05/05/92</i>	<i>16:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	<i>4598</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Ass. Leg.

ORIGEM: Secretaria-Geral da Mesa

TIPO DE TRABALHO: Consulta

ASSUNTO: Apreciação de emenda do Senado a projeto da Câmara

ASSESSOR: Fernando Sabóia Vieira

Consulta-se esta Assessoria acerca dos procedimentos regimentais pertinentes à apreciação, pela Câmara, de emenda do Senado Federal oferecida em função revisora a projeto daqui oriundo.

A apreciação, pela Casa iniciadora, das alterações in troduzidas pela revisora, é objeto de previsão constitucional, nos seguintes termos:

"Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto e mendado, voltará à Casa iniciadora." (Grifamos).

1988

Verifica-se, portanto, pela regra constitucional, que o que retorna à apreciação da Casa iniciadora é o projeto, e não simplesmente a emenda, entendendo-se que assim deve ser em função do fato de que o projeto é a proposição principal da qual depende a emenda, que lhe é acessória.



Tratamento diferente era dado à hipótese pelas Constituições anteriores, que restringiam expressamente a apreciação da Casa iniciadora às emendas aprovadas pela revisora:

CONSTITUIÇÃO DE 1967 (inalterada, nesse aspecto, pela emenda nº 1, de 1969):

1967

"Art. 61.

.....

§1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se o emendar voltará à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado." (Grifamos).

CONSTITUIÇÃO DE 1946:

1946

"Art.69. Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou rejeitando-a" (Grifamos).

É evidente que a Constituição atual confere à Casa iniciadora poderes mais amplos do que as suas antecessoras, até porque se impõe o princípio de que as restrições às atribuições e prerogativas do Congresso Nacional e de suas Casas devem ser interpretadas restritivamente.

Como limite à apreciação, pela Casa iniciadora, das alterações introduzidas pela revisora, encontramos a imposição constitucional de que toda matéria, para constituir-se em lei aprovada, deve ser apreciada pelas duas Casas. Assim, se a Casa iniciadora introduzisse conteúdo novo ao projeto que já retorna da revisão deveria fazê-lo retornar à revisora num ciclo que poderia se tornar indefinido.



Assim, a par dessa restrição - a de introduzir conteúdo novo - a Casa iniciadora tem amplos poderes para apreciar a matéria constante de emenda aprovada pela Casa revisora, na forma das regras constantes em seu regimento.

Poderá, por exemplo, rejeitar parcialmente a emenda oferecida pela Casa revisora, de vez que as supressões, em princípio, não implicam adição de conteúdo inédito. Também é possível fazer adequações meramente redacionais decorrentes de aprovações parciais de várias emendas etc.

O art. 137 do Regimento Comum prevê, por sua vez, a seguinte regra:

"Art. 137 - Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda."

O entendimento deste dispositivo, que é, diga-se de passagem, regulamentador da Constituição de 1967, já, portanto, em desacordo com a nova filosofia constitucional sobre a matéria, é de que a Casa iniciadora só pode dividir a emenda para efeito de apreciação separada, quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, consistindo em regra semelhante à prevista no inciso III, do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Isso não implica impossibilidade de aprovação parcial de emenda, pois nesse caso a apreciação é indivisa, procedendo-se a cisão apenas no momento da votação pelo recurso regimental do destaque.

A possibilidade de aprovação parcial de emenda oriunda da Casa revisora é prevista expressamente no Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, quando prevê, no parágrafo único do art. 286, que a emenda da Câmara poderá ser votada em parte desde que seu texto seja suscetível de divisão.

Note-se que fica perfeitamente claro no contexto que não se trata de substitutivo e nem da votação destacada de emenda.



Finalmente, deve-se lembrar que o Regimento Interno da Câmara veda o oferecimento de destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente (art. 162,IV).

Em conclusão, poderíamos sintetizar nosso entendimento sobre a questão nos seguintes pontos, à luz dos argumentos expressos e dos textos legais vigentes:

- a Casa iniciadora, ao apreciar emenda oferecida em revisão, tem, constitucionalmente, liberdade para fazê-lo de forma ampla, sujeitando-se tão somente a restrições expressamente previstas na Lei Maior ou em seu próprio regimento;

- a Casa iniciadora, nessa hipótese, está impedida de inserir conteúdo novo na matéria já aprovada, tendo em vista o princípio constitucional da revisão;

- pode, todavia, fazer supressões e adequações de redação em função do que for definitivamente aprovado, a fim de produzir um texto final para sanção ou promulgação.

Com relação à emenda oferecida pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.747, de 1992, dando nova redação ao parágrafo único do art. 7º, entendemos que é perfeitamente regimental destaque para suprimir a expressão "pela aplicação do FAS", já que a retirada dessa cláusula não frustra a intenção da proposição; ao contrário, a torna mais harmonizada com o todo do Projeto, possibilitando sua aplicação sem dúvidas ou distorções, uma vez que o art. 2º institui o Índice de Reajuste do Salário Mínimo, a ser calculado mensalmente, mais compatível do que o FAS, que tem base quadrimestral.

Assim, conclui-se que a discussão se dá em torno de uma questão de mérito - saber, uma vez aprovada a bimestralidade, qual o índice mais adequado - o que é competência do Plenário.



Possível também seria, a nosso ver, proceder-se adequações meramente redacionais em função dos textos finais aprovados, desde que não haja inserção de conteúdo novo.

Eram esses os pontos que tínhamos a destacar com relação à consulta formulada.

Em 6 de maio de 1992.

Fernando Sabóia Vieira
Assessor Legislativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O parágrafo único do art. 7º do projeto de lei da Câmara dispõe:

"Art. 7º.
.....

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS."

O FAS é definido no art. 3º e resulta da multiplicação de índices tomados quadrimestralmente.

O art. 4º, ainda do projeto da Câmara, assegura aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até 3(três) salários mínimos, pela aplicação do FAS.

Como se vê, o projeto da Câmara mantinha perfeita coerência de intenções quanto ao reajuste do salário mínimo e salários em geral, bem como com os índices a serem utilizados.

No entanto, o Senado Federal, ao apreciar o projeto como Casa revisora, propõe a seguinte redação para o parágrafo único do art. 7º:

"A partir de 1º de julho de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação do FAS."

Ora, a redação proposta não é compatível com as constantes dos arts. 3º e talvez do 4º do Projeto, para os quais não foram sugeridas modificações.

A Câmara pode rejeitar a emenda e o assunto estaria superado. Pode, entretanto, querer aprovar a bimestralidade para o reajuste do salário mínimo, o que é matéria principal do projeto, mas utilizando fator que será obtido pela aplicação de índices quadrimestrais, o que parece contraditório.

Resta examinar se, para atender o que o Senado propõe, pode a Câmara modificar a redação do projeto naquilo que diz respeito à compatibilização com a emenda.

Como se vê dos textos constitucionais que disciplinaram a matéria antes da vigência da Constituição de 1988, havia uma restrição no sentido de que a apreciação da emenda pela Casa ini-



ciadora não fosse além do seu exame. A Constituição de 1988, ao tratar do assunto, e isso parece-nos evidente, quis possibilitar à Casa iniciadora meios de, como no caso concreto, o reexame do projeto para compatibilizá-lo à aceitação da emenda.

O texto constitucional vigente, note-se, não fala mais em emenda e sim que se o projeto for emendado ele voltará à Casa iniciadora.

É evidente que a redação final do projeto, face à aceitação da emenda, é competência da Casa iniciadora.

Releva salientar que, ao contrário de uma Emenda à Constituição, para a qual a Constituição exige para a sua aprovação a convergência de vontade das duas Casas, em um projeto de lei ordinária a segunda Casa funciona como revisora com poder de veto.

No momento que emenda o projeto, este ato é recebido como mera sugestão, que a Constituição de 1988, sabiamente, permite à Casa iniciadora a adaptação do restante do projeto à sua aceitação.

O próprio Senado Federal já tem utilizado essa prática bastando lembrar a sua atuação no exame dos substitutivos que a Câmara ofereceu ao projeto dos "royalties" e ao de prorrogação de concessão de serviço de telefonia a uma concessionária da região do Triângulo Mineiro.

Conclui-se que qualquer restrição à Casa iniciadora no exame de emenda da Casa revisora, constante de dispositivo regimental, não foi acolhida pela Constituição de 1988.

Nestas condições, pode a Casa iniciadora adaptar os termos do projeto exclusivamente à vontade da Casa revisora, se deliberar por sua aprovação, ou mesmo, desde que não a modifique em substância, suprimir expressões da emenda para torná-la compatível com o projeto, o que é próprio de quem tem a competência para a redação final.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSTITUIÇÃO DE 1946

"Art. 69. Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, volverá a primeira para que se pronuncie acerca da modificação, apro-
vando-a ou não." (o grifo não é do original)

CONSTITUIÇÃO DE 1967

"Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revis-
to pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º - Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado
a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora
para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado. (o grifo
não é do original).

CONSTITUIÇÃO DE 1988

"Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revis-
to pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à san-
ção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se
o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa ini-
ciadora.

O Regimento Comum, em agosto de 1970, portanto na vigência da
Constituição de 1967, estabeleceu:

"Art. 137. Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara reviso-
ra, só é lícito à Câmara iniciadora cindí-las quando se tratar de
artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudi-
que o sentido da emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este dispositivo, é claro, não foi acolhido pela Constituição de 1988 e, por consequência, está revogado, como, por exemplo, os incisos III, IV e VII do art. 1º, toda a Seção I, a Seção II, o art. 107, toda a Seção V do capítulo III; do Regimento Comum, que, apesar de não se compatibilizarem com a Constituição vigente, não mereceram uma revogação expressa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 6 de maio de 1992

(Quarta-feira)

SESSÃO ORDINÁRIA

(Às 14 horas)

PEQUENO EXPEDIENTE

(14 às 15 horas)

ORDEM DO DIA

(Das 15 às 18h10min)

URGÊNCIA

(Art. 155 do Regimento Interno)

Discussão

1 PROJETO DE LEI Nº 2.747-B, DE 1992

Discussão, em turno único, da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.747-A, de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

17 horas — Interrupção da Sessão em razão da Sessão Solene do Congresso Nacional, a ser realizada no Plenário da Câmara dos Deputados, em homenagem ao transcurso do bicentenário da morte do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

GRANDE EXPEDIENTE

Oradores:

Mavial Cavalcanti (PE — Bloco Parlamentar)
Wilson Moreira (PR — PSDB)

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

MESA
(Biênio 1991/92)

Presidente
Ibsen Pinheiro — PMDB — RS

1º Vice-Presidente
Genésio Bernardino — PMDB — MG

2º Vice-Presidente
Waldir Pires — PDT — BA

1º Secretário
Inocência Oliveira — Bloco Parlamentar — PE

2º Secretário
Etevaldo Nogueira — Bloco Parlamentar — CE

3º Secretário
Cunha Bueno — PDS — SP

4º Secretário
Max Rosenmann — Bloco Parlamentar — PR

Suplentes

Jairo Azi — PDC — BA
Robson Tuma — PL — SP
Luiz Moreira — PTB — BA
Irma Passoni — PT — SP

**PARTIDOS, BLOCOS E RESPECTIVAS
LIDERANÇAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BLOCO PARLAMENTAR —
PFL/PRN/PSC**

Líder: Luís Eduardo

Vice-Líderes:
José Carlos Vasconcellos
Antônio dos Santos
Antônio Holanda
Átila Lins
César Bandeira
Efraim Moraes

José Múcio Monteiro
Maluly Netto
Mavíael Cavalcanti
Messias Góis
Ney Lopes
Odelmo Leão
Paes Landim
Roberto Magalhães
Romel Anísio
Sandra Cavalcanti
Tony Gel

PMDB
Líder: Genebaldo Correia

Vice-Líderes:

César Maia
Cid Carvalho
Fernando Diniz
Geddel Vieira Lima
Germano Rigotto

João Henrique
José Maranhão
José Thomaz Nonô
Luiz Carlos Santos
Zaire Rezende

PDT
Líder: Eden Pedroso

Vice-Líderes:
Sérgio Gaudenzi
Edson Silva
Vital do Rego
Wilson Müller

Eduardo Mascarenhas
Paulo Ramos
Márcia Cibilis Viana
Élio Dalla-Vecchia

PDS
Líder: José Luiz Maia

Vice-Líderes:
Gerson Peres
Aécio de Borba
Marcelino Romano Machado
Edevaldo Alves da Silva

Teresa Jucá
Victor Faccioni
José Lourenço
Roberto Campos
Hugo Biehl

PSDB
Líder: José Serra

Vice-Líderes:

Jutahy Júnior
Sérgio Machado
Antônio Carlos Mendes Thame
Paulo Hartung

Adroaldo Streck
Artur da Távola
Rubens Bueno
Jabes Ribeiro

PT
Líder: Eduardo Jorge

Vice-Líderes:

José Fortunatti
Pedro Tonelli
Chico Vigilante
Sandra Starling

Hélio Bicudo
Paulo Bernardo
Paulo Rocha

AVISOS

PTB
Líder: Nelson Marquezelli

Vice-Líderes:
Onaireves Moura
Nelson Trad

João Mendes
Augustinho Freitas
Antônio Morimoto
Roberto Jefferson

PROPOSIÇÕES EM FASE DE EMENDAS OU RECURSOS

I — Emendas

I

PDC
Líder: Eduardo Siqueira Campos

Vice-Líderes:
Paulo Mandarino
Pauderney Avelino
José Maria Eymael

Samir Tannús
Jair Bolsonaro

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 96, DE 1992
(Do Sr. Nilmário Miranda)

Altera a redação do inciso I do art. 252 da Resolução n.º 17, de 1989 — Regimento Interno.
Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — Ato da Mesa n.º 177/89.

Último dia: 6-5-92

PL
Líder: Ricardo Izar

Vice-Líderes:
Jones Santos Neves
Getúlio Neiva

João Teixeira

II — Recursos

Proposições sujeitas a arquivamento nos termos do art. 133 do RI. Prazo para recurso art. 132, § 2.º (5 sessões).

PTR
Líder: Eurides Brito

Vice-Líderes:
Salatiel Carvalho

Mario Chermont

Projeto de Lei

6.624/85 (SENADO FEDERAL) — Fixa percentual mínimo para aplicações em educação pelas empresas em que o Estado tem participação acionária majoritária.

Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

PSB
Líder: Célio de Castro

Vice-Líderes:
Luiz Piauhyllino
Maria Luiza Fontenele

Roberto Franca

3.406/89 (RITA CAMATA) — Acrescenta § 3.º ao art. 40 do Código de Processo Civil.

Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

PST
Líder: Luiz Carlos Hauly

Vice-Líderes:
Nan Souza

Pedro Valadares

268/91 (ALOIZIO SANTOS) — Dispõe sobre a obrigatoriedade de seguro em estacionamentos pagos em todo o território nacional.

Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

PC do B
Líder: Aldo Rebelo

Vice-Líder:
Jandira Feghali

504/91 (INOCÊNCIO OLIVEIRA) — Disciplina a publicação e distribuição de fascículos impressos.

Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

PRS

518/91 (REDITARIO CASSOL) — Proíbe o abate de fêmeas bovinas e determina outras providências.

PPS

Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

PV

- 1.087/91 (LUIZ SOYER) — Estabelece critério para a devolução do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n° 2.288, de 23 de julho de 1986, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 1.343/91 (JOSÉ FELINTO) — Institui o Dia Nacional das Assembléias de Deus.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 1.467/91 (OSVALDO REIS) — Dispõe sobre o atendimento prioritário ao doador de sangue, nos serviços de saúde e assistência social.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 1.485/91 (JOSÉ MARIA EYMAEL) — Cria o Dia Nacional do Revendedor de Combustíveis Automotivos.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 1.677/91 (AECIO NEVES) — Dispõe sobre pensão a militares que menciona.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 1.780/91 (MAVIAEL CAVALCANTI) — Confere ao adotado direito à sucessão do adotante, alterando o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 378/91 (MARCELO BARBIERI) — Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 424/91 (JOSÉ CARLOS COUTINHO) — Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para veículos automotores, quando adquiridos por taxistas, motoristas profissionais autônomos, na forma que menciona.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 656/91 (EDUARDO JORGE) — Define prazos e condições para o repasse de arrecadação do Finsocial e da contribuição sobre o lucro.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 784/91 (CÉSAR MAIA) — Cria o draw-back interno.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 2.043/91 (MARIA LAURA) — Exclui do Programa Nacional de Desestatização a Companhia Eletromecânica — CELMA.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 2.307/91 (PODER EXECUTIVO) — Altera o art. 9° da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- Proposições sujeitas a arquivamento nos termos do art. 164, § 1° do RI. Prazo para apresentação de recurso art. 164, § 2° (5 sessões).
- Projeto de Lei**
- 169/87 (TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS) — Dispõe sobre a criação de cargos e empregos permanentes na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 3.010/89 (ULDURICO PINTO) — Dispõe sobre a participação dos aposentados na administração da Previdência Social, e determina outras providências.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 5.164/90 (RITA CAMATA) — Dispõe sobre a revogação do art. 358 do Código Civil.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- 212/91 (ROBERTO JEFFERSON) — Concede isenção de IPI aos automóveis destinados aos taxistas.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- Projeto de Lei Complementar**
- 426/86 (VICTOR FACCIONI) — Estende aos trabalhadores rurais o regime da Previdência e Assistência Social urbana, bem como a legislação do seguro de acidentes do trabalho e dá outras providências.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- Proposta de Fiscalização e Controle**
- 13/91 (JOÃO PAULO) — Solicita que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio realize inspeção fiscalizatória junto a Usiminas, para verificar a regularidade dos valores decorrentes da avaliação da empresa, os preços fixados para subscrição de ações, entre outras.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92
- Projeto de Decreto Legislativo**
- 66/91 (VIVALDO BARBOSA) — Susta, com base no art. 49 da Constituição Federal, os atos normativos do Poder Executivo que têm por objetivo a alienação das ações representativas da participação da União no capital da USIMINAS — Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.
Prazo: 4° dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

Proposições sujeitas a arquivamento nos termos do art. 164, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso art. 164, § 2º (5 sessões).

Projeto de Lei (Face aprovação de parecer na CECD concluindo por indicação)

1.992/89 (EDMUNDO GALDINO) — Autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Gurupi, Estado do Tocantins.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

3.276/89 (EDMUNDO GALDINO) — Autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Guaraí, Estado do Tocantins.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

1.110/91 (MÁRIO MARTINS) — Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Capanema, no Estado do Pará, e dá outras providências.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

1.575/91 (ANTÔNIO DE JESUS) — Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Anápolis, no Estado de Goiás.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

1.869/91 (LUIZ GIRÃO) — Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Quixadá, no Estado do Ceará.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

1.870/91 (LUIZ GIRÃO) — Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Maracanaú, no Estado do Ceará.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

1.871/91 (LUIZ GIRÃO) — Dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal no Município de Morada Nova, no Estado do Ceará.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

1.872/91 (LUIZ GIRÃO) — Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal no Município de Maranguape, no Estado do Ceará.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

Proposições sujeitas a arquivamento nos termos do art. 58, § 4º do RI. Prazo para recurso art. 58, § 2º (5 sessões).

Projeto de Lei

1.429/88 (JOSÉ CAMARGO) — Dispõe sobre datas comemorativas de significação étnica.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

2.102/89 (DASO COIMBRA) — Regulamenta o § 2º do art. 215 da Constituição.
Prazo: 4º dia: 6-5-92
Último dia: 7-5-92

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 965, DE 1991, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Deputado Aécio de Borba (PDS)
 1º Vice-Presidente: Deputado José Moura (Bloco)
 2º Vice-Presidente: Deputado Tidei de Lima (PMDB)
 Relator: Deputado Artur da Távola (PSDB)

Titulares		Suplentes
BLPFL/PRN/PSC/PMN		
Arnaldo Faria de Sá Benito Gama Eraldo Tinoco José Moura		Alacid Nunes Carlos Roberto Massa Raul Belém Simão Sessim
PMDB		
Aloisio Vasconcelos Henrique Eduardo Alves Odacir Klein Tidei de Lima		Antônio Britto Luiz Carlos Haully Roberto Rollemberg Ronivon Santiago
PDT		
Beto Mansur Paulo Ramos		José Vicente Brizola Paulo Portugal
PDS		
Aécio de Borba Celso Bernardi		Oswaldo Melo Ruberval Pilotto
PSDB		
Artur da Távola		Jorge Uequet
PTB		
Onaireves Moura		Paulo Almeida
PI		
Sandra Starling		José Fortunati
PDC		
Leomar Quintanilha		Sérgio Brito
PL		
Nelson Bornier		Valdemar Costa

Serviços de Comissões Especiais

Secretário: Antonio Fernando Borges Manzan
Local: Anexo II — S/10 — Mezanino
Telefone: 311-7052

COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO, PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODOS OS TRAMITES NA CASA, RELATIVOS A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Presidente: Deputado Benito Gama
 Vice-Presidente: Deputado José Lourenço
 Relator: Deputado César Maia

Titulares

Suplentes

BLOCO PARLAMENTAR

Benito Gama
 Elísio Curvo
 Ézio Ferreira
 Francisco Dornelles
 José Múcio Monteiro

Basílio Villani
 Daniel Silva
 Gilson Machado
 Paes Landim
 Roberto Magalhães

PMDB

César Maia
 José Dutra
 José Luiz Clerot
 Luis Roberto Ponte

Dejandir Dalpasquale
 Etevalda Menezes
 Fernando Bezerra Coelho
 Odacir Klein

PDT

Beraldo Boaventura
 Carrion Júnior

Márcia Cibilis Viana
 Valdomiro Lima

PDS

José Lourenço
 Marcelino Romano Machado

Fetter Júnior
 Roberto Campos

PSDB

Jackson Pereira

Antonio Carlos M. Thame
 Paulo Hartung

PTB

Gastone Righi

Rodrigues Palma

PT

José Fortunatti

Paulo Bernardo

PDC

Paulo Mandarinino

Pauderney Avelino

PL

Ricardo Izar

Jones Santos Neves

Serviço de Comissões Especiais
Local: Anexo II — Sala 10 — Mezanino
Ramais: 7066/7067/7052
Secretário: Sílvio Sousa da Silva

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1991, QUE “REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PREVISTO NA MENSAGEM Nº 192/91 DO PODER EXECUTIVO

Presidente: Deputado Alberto Goldman
 1º Vice-Presidente: Deputada Sandra Starling
 2º Vice-Presidente: Deputado Magalhães Teixeira
 Relator: Ney Lopes

Titulares

Suplentes

BLOCO PARLAMENTAR

Gilson Machado
 José Carlos Aleluia
 José Carlos Vasconcelos
 Ney Lopes
 Otto Cunha

César Bandeira
 Paes Landim
 Elísio Curvo
 José Santana de Vasconcelos
 Wagner do Nascimento

PMDB

Alberto Goldman
 Marcelo Barbieri
 Nelson Jobim
 Nelson Proença

Fernando Bezerra Coelho
 João Almeida
 José Luiz Clerot
 Luiz Tadeu Leite

PDT

Carrion Júnior
 Liberato Caboclo

Clóvis Assis
 Paulo Ramos

PDS

Ibrahim Abi-Ackel
 Roberto Campos

Francisco Diógenes
 José Teles

PSDB

Magalhães Teixeira
 Antonio Carlos Mendes Thame

Paulo Silva
 Jutahy Júnior

PTB

Cardoso Alves

João Mendes

PT

Sandra Starling

Jaques Wagner

PDC

Roberto Balestra

José Maria Eymael

PL
 Valdemar Costa
Serviço de Comissões Especiais: Anexo II — Sala 10 — Mezanino
Secretário: Brunilde Liviero Carvalho de Moraes
Ramais: 7066 e 7067

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 1989, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 14, ALTERA OS §§ 5º, 6º E 7º DO MESMO ARTIGO E MODIFICA O ART. 82, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Presidente: Deputado Renato Vianna
 1º Vice-Presidente: Deputado João Henrique
 2º Vice-Presidente: Deputado Magalhães Teixeira
 3º Vice-Presidente: Deputado Carrion Júnior
 Relator: Deputado Maurício Campos

PL
 Vago Maurício Campos Wellington Fagundes
Serviço de Comissões Especiais: Anexo II — Sala 10 — Mezanino.
Secretária: Maria Helena Coutinho de Oliveira
Ramais: 7067 e 7066

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 51/90

Presidente: Ulysses Guimarães
 1º Vice-Presidente: Israel Pinheiro
 2º Vice-Presidente: Jutahy Júnior
 Relator: Roberto Magalhães

Titulares

Suplentes

BLOCO PARLAMENTAR

Titulares

Suplentes

BLOCO PARLAMENTAR

Zé Gomes da Rocha
 Osvaldo Coelho
 Paulo Marinho
 Pedro Valadares

Antônio Ueno
 Leur Lomanto
 Sérgio Barcellos
 Paulo Octávio

PMDB

João Henrique
 Aloízio Santos
 Renato Vianna
 Tidei de Lima

Jurandyr Paixão
 Luiz Soyer
 Mário Martins
 Pedro Tassis

PDT

Carrion Júnior
 Valdomiro Lima

Elio Dalla-Vecchia
 Edésio Frias

PDS

José Diogo
 Prisco Viana

José Lourenço
 Telmo Kirst

PSDB

Magalhães Teixeira

Aécio Neves

PTB

Onaireves Moura

Carlos Kayath

PT

Sandra Starling

Edésio Passos

PDC

Osório Santa Cruz

Samir Tannus - Valdemar Costa Neto

Daniel Silva (PRN)
 Sandra Starling
 Roberto Magalhães
 Roseana Sarney

Alacid Nunes
 Cleonânicio Fonseca (PRN)
 Nan Souza
 Waldir Guerra

PMDB

Israel Pinheiro (PRS)
 Luiz Carlos Santos
 Maurílio Ferreira Lima
 Ulysses Guimarães

Antônio Britto
 Mauro Miranda
 Pinheiro Landim
 Rita Camata

PDT

Miro Teixeira
 José Vicente Brizola

Beto Mansur
 Sérgio Gaudenzi

PDS

José Lourenço
 Osvaldo Melo

Adylson Motta
 Prisco Viana

PSDB

Jutahy Júnior

Paulo Hartung

PTB

João Mendes

Mário Chermont

PT

José Genoíno

José Dirceu

PDC

Jairo Azi

Sérgio Brito

PL

Jarvis Gaidzinski

Serviço de Comissões Especiais: Anexo II — Sala 10 — Mezanino.

Secretário: Sílvio Avelino da Silva
Ramais: 7066 e 7067

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A
CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 1991, QUE “ALTERA
DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(AJUSTE FISCAL)”**

Presidente: Deputado José Dutra
1º Vice-Presidente: Deputado Germano Rigotto
2º Vice-Presidente: Deputado José Lourenço
3º Vice-Presidente: Deputado Carrion Júnior
Relator: Deputado Benito Gama

Serviço de Comissões Especiais: Anexo II — Sala 10 — Mezanino.

Secretário: Sílvio Avelino da Silva
Ramais: 7067 e 7066

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A
CONSTITUIÇÃO Nº 56, DE 1991, QUE “ALTERA
DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(DESREGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA)**

Presidente: Deputado Maurílio Ferreira Lima
1º Vice-Presidente: Deputado Fábio Meirelles
2º Vice-Presidente: Deputado Luiz Tadeu Leite
3º Vice-Presidente: Deputado Vladimir Palmeira
Relator: Deputado Ney Lopes

Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
BLOCO PARLAMENTAR		BLOCO PARLAMENTAR	
Benito Gama Francisco Dornelles Iberê Ferreira Romel Anísio	Carlos Roberto Massa Ivânio Guerra Jairo Carneiro João Maia	Paes Landim Renato Johnsson Ney Lopes Paulo Marinho	Evaldo Gonçalves Flávio Derzi Nelson Morro Wagner do Nascimento
PMDB	César Maia Gonzaga Motta Manoel Moreira Pinheiro Landim	PMDB	Eduardo Moreira Hermínio Calvino Luiz Soyer Tidei de Lima
Fernando Bezerra Coelho Germano Rigotto José Dutra Luís Roberto Ponte		Luiz Tadeu Leite Maurílio Ferreira Lima Nelson Proença Valter Nory	
PDT	Carlos Alberto Campista Dércio Knopp	PDT	Aroldo Góes Beth Azize
Carrion Júnior Mendonça Netto		Márcia Cibilis Viana Valdomiro Lima	
PDS	Felipe Mendes Francisco Diógenes	PDS	Carlos Azambuja Marcelino Romano Machado
Delfim Netto José Lourenço		Fábio Meirelles Roberto Campos	
PSDB	Jackson Pereira	PSDB	Vittório Medioli
Antonio Carlos Mendes Thame		Adroaldo Streck	
PTB	Edson Fidélis	PTB	Paulo Heslander
Gastoni Righi		Cardoso Alves	
PT	Vladimir Palmeira	PT	Paulo Bernardo
Aloízio Mercadante		Vladimir Palmeira	
PDC	José Maria Eymael	PDC	Roberto Balestra
Francisco Coelho		José Maria Eymael	
PL	Jones Santos Neves	PL	Ribeiro Tavares
Flávio Rocha		Jarvis Gaidzinski	

Serviço de Comissões Especiais: Anexo II — Sala 10 — Mezanino.

Secretário: Luis César Lima Costa
Ramais: 7066 e 7067

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE “INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS”

Presidente: Deputado Domingos Juvenil
1º Vice-Presidente: Deputado João Fagundes
2º Vice-Presidente: Deputado Lourival Freitas
Relatora: Deputada Teresa Jucá

Titulares

BLOCO PARLAMENTAR

Elísio Curvo
Luciano Pizzato
Ruben Bento
Sérgio Barcellos
Tadashi Kuriki

PMDB

Domingos Juvenil
João Fagundes

Suplentes

Alacid Nunes
Átila Lins
George Takimoto
Heitor Franco
Tony Gel

Armando Costa
Euler Ribeiro

Valter Pereira
Zaire Rezende

PDT

Beth Azize
Sidney de Miguel (PV)

PDS

Maria Valadão
Teresa Jucá

PSDB

Fábio Feldmann
Tuga Angerami

PTB

Francisco Rodrigues

PT

Lourival Freitas

PDC

Avenir Rosa

PL

Flávio Rocha

PSB

José Carlos Sabóia

Serviço de Comissões Especiais: Anexo II — Sala 10 — Mezanino.

Secretária: Edla Calheiros Bispo
Ramal: 7069

Hermínio Calvino
Mauri Sérgio

A. João Góes
Haroldo Sabóia

Angela Amim
Célia Mendes

Edmundo Galdino
Osmânio Pereira

Alceste Almeida

Ricardo Moraes

Pauderney Avelino

José Augusto Curvo

Uldurico Pinto

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS INSCRITOS
NO GRANDE EXPEDIENTE — MAIO — 1992

Data	Dia	Hora	Nome
6	4ª-feira	18:10	Maviael Cavalcanti
		18:35	Wilson Moreira
7	5ª-feira	18:10	Moroni Torgan
		18:35	Edesio Passos
8	6ª-feira	10:00	Paulo Lima
		10:25	Amaury Müller
		10:50	Valdomiro Lima
		11:15	Luiz Piauhyllino
		11:40	Socorro Gomes
		12:05	Jackson Pereira
		12:30	Maria Luiza Fontenele
		12:55	José Reinaldo
		13:20	Paulo Marinho
11	2ª-feira	15:00	Nilson Gibson
		15:25	Roberto Magalhães
		15:50	Nelson Marquezelli
		16:15	Rubens Bueno
		16:40	Antônio Britto
		17:05	Nilton Baiano
		17:30	André Benassi
		17:55	Osmanio Pereira
		18:20	Fernando Carrion
		12	3ª-feira
18:35	Nan Souza		
13	4ª-feira	18:10	Benedita da Silva
		18:35	Roberto Valadão
14	5ª-feira	18:10	Euclides Mello
		18:35	Carrion Júnior
15	6ª-feira	10:00	Hélio Rosas
		10:25	Aécio Neves
		10:50	Marcelo Barbieri
		11:15	Haroldo Lima
		11:40	Jones Santos Neves
		12:05	Agostinho Valente
		12:30	Luiz Carlos Haully
		12:55	José Dutra
		13:20	Carlos Santana
18	2ª-feira	15:00	Lourival Freitas
		15:25	Mauro Borges
		15:50	José Genoíno
		16:15	Celso Bernardi
		16:40	João Rosa
		17:05	Oswaldo Coelho

Data	Dia	Hora	Nome
		17:30	Paes Landim
		17:55	Ronaldo Caiado
		18:20	César Bandeira
19	3ª-feira	18:10	Pedro Novais
		18:35	Diogo Nomura
20	4ª-feira	18:10	Atila Lins
		18:35	Evaldo Gonçalves
21	5ª-feira	18:10	Luis Roberto Ponte
		18:35	Adylson Motta
22	6ª-feira	10:00	Nicias Ribeiro
		10:25	Oswaldo Bender
		10:50	Angela Amin
		11:15	Pauderney Avelino
		11:40	Antonio Morimoto
		12:05	Benedito de Figueiredo
		12:30	Antonio Faleiros
		12:55	Neuto de Conto
		13:20	Heitor Franco
25	2ª-feira	15:00	Chico Vigilante
		15:25	José Múcio Monteiro
		15:50	Prisco Viana
		16:15	José Thomaz Nonato
		16:40	Odacir Klein
		17:05	Pedro Tonelli
		17:30	Alcides Modesto
		17:55	José Falcão
		18:20	Paulo Rocha
26	3ª-feira	18:10	Munhoz da Rocha
		18:35	Luiz Moreira
27	4ª-feira	18:10	Sandra Starling
		18:35	José Carlos Aleluia
28	5ª-feira	18:10	Oswaldo Stecca
		18:35	Hélio Bicudo
29	6ª-feira	10:00	Jabes Ribeiro
		10:25	Francisco Evangelista
		10:50	Marino Clinger
		11:15	Fetter Júnior
		11:40	Jurandyr Paixão
		12:05	Jonas Pinheiro
		12:30	Jorge Khoury
		12:55	Tadashi Kuriki
		13:20	Ernesto Gradella

CONGRESSO NACIONAL

A — COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

1

DESTINADA A INVESTIGAR O ESTADO ATUAL
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO PAÍS
(REQUERIMENTO Nº 493/91-CN)

Composição

Presidente: Senador Mário Covas
Vice-Presidente: Deputado César Bandeira
Relator: Deputada Irma Passoni

Senadores

Coutinho Jorge
Flaviano Melo
João Calmon
Mansueto de Lavor
Francisco Rollemberg
Raimundo Lira
Carlos Patrocínio
Mário Covas
Beni Veras
Levy Dias
Abdias Nascimento
Ney Maranhão
João França
Gerson Camata
Eduardo Suplicy

Titulares

Deputados

Arolde de Oliveira
Gustavo Krause
César Bandeira
Fausto Rocha
José Thomaz Nonó
Marcelo Barbieri
Nelson Proença
Paulo Ramos
Eduardo Mascarenhas
Marcelo Luz
Magalhães Teixeira
João Mendes
Irma Passoni
Ariosto Holanda
João Mellão Neto

Suplentes

Onofre Quinan
Ronan Tito
Ruy Bacelar
Henrique Almeida
Hydekel Freitas
Fernando Henrique Cardoso
José Eduardo
Nelson Wedekin
Albano Franco

Benedito de Figueiredo
Aroldo Cedraz
Gonzaga Mota
Roberto Valadão
Edson Silva
Telmo Kirst
Paulo Silva
Onaireves Moura
Tilden Santiago
— Leitura: 16-4-91

Designação da Comissão: 21-5-91
Prazo: 13-5-92

2

DESTINADA A APURAR RESPONSABILIDADES
NO ÂMBITO DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO — CNA
(REQUERIMENTO Nº 587/91-CN)

Composição

Presidente: Deputado Ivandro Cunha Lima
Vice-Presidente: Deputado Ronaldo Caiado
Relator: Senador João Rocha

Senadores

Divaldo Suruagy
Ronaldo Aragão
Ronan Tito
Ruy Bacelar
Élcio Alvares
João Rocha
Guilherme Palmeira
Teotônio Vilela Filho
José Richa
Marluce Pinto
Magno Bacelar
Ney Maranhão
Moisés Abrão
Lucídio Portella
Eduardo Suplicy

Titulares

Deputados

Ronaldo Caiado
Arno Magarinos
Werner Wanderer
Odelmo Leão
Etevalda Grassi de Menezes
Ivandro Cunha Lima
Jurandyr Paixão
Beth Azize
Paulo Portugal
Fábio Meirelles
Rubens Bueno
Vago
Pedro Tonelli
Pauderney Avelino
Wilmar Peres

Suplentes

Alfredo Campos
Aluizio Bezerra
Antônio Mariz
Dario Pereira
Hydekel Freitas
Jutahy Magalhães
Jonas Pinheiro
Lavoisier Maia
Áureo Mello

Vicente Fialho
Jonas Pinheiro
Pedro Abrão
Pinheiro Landim
Aroldo Góes
Fetter Júnior
Wilson Moreira
Vago
Luiz Gushiken
— Leitura: 20-6-91

Designação da Comissão: 3-9-91
Prazo: 1º-5-92

3

**DESTINADA A EXAMINAR IRREGULARIDADES
NA ADMINISTRAÇÃO DO FGTS**
(REQUERIMENTO N° 592/91-CN)

Composição

Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho
Vice-Presidente: Deputado Maurílio Ferreira Lima
Relator: Deputado Ciro Nogueira

Senadores

Aluizio Bezerra
Cid Sabóia de Carvalho
Garibaldi Alves Filho
Irapuan Costa Júnior
Odacir Soares
João Rocha
Francisco Rollemberg
Jutahy Magalhães
Almir Gabriel
Valmir Campelo
Nelson Wedekin
Ney Maranhão
Moisés Abrão
João França
José Paulo Bisol

Titulares

Jorge Khoury
Ciro Nogueira
Ricardo Murad
Basílio Villani
Antônio Brito
José Carlos Sabóia
Maurício Ferreira Lima
Sidney de Miguel
Clóvis Assis
Célia Mendes
Rose de Freitas
Luiz Moreira
Nilmário Miranda
Paulo Mandarin
Irani Barbosa

Deputados

Suplentes

Divaldo Suruagy
João Calmon
Nabor Júnior
Henrique Almeida
Júlio Campos
Wilson Martins
Louremberg Nunes Rocha
Lavoisier Maia
Júnia Marise

Pedro Corrêa
Efraim Moraes
Jório de Barros
Nicias Ribeiro
Edésio Frias
Fernando Carrion
Jackson Pereira
Nelson Trad
Paulo Rocha

— **Leitura:** 20-6-91

Designação da Comissão: 20-8-91
Prazo: 16-2-92

4

**DESTINADA A INVESTIGAR A CRISE
DA UNIVERSIDADE BRASILEIRA**
(REQUERIMENTO N° 593/91-CN)

Composição

Presidente: Deputado Eraldo Tinoco
Vice-Presidente: (Vago)
Relator: Senador João Calmon

Senadores

Alfredo Campos
Garibaldi Alves Filho
João Calmon
Elcio Álvares
Hugo Napoleão
Teotônio Vilela Filho
Louremberg Nunes Rocha
Abdias Nascimento
Áureo Mello
Gerson Camata
Esperidião Amin

Titulares

Eraldo Tinoco
Camilo Machado
Aroldo Cedraz
Henrique Eduardo Alves
Murilo Rezende
Vital do Rêgo
Edevaldo Alves da Silva
João Faustino
Sólon Borges dos Reis
Raul Pont
Eduardo Braga

Deputados

Suplentes

Onofre Quinan
Ronan Tito
Francisco Rollemberg
Júlio Campos
Chagas Rodrigues
Levy Dias
Nelson Wedekin

Eraldo Trindade
Evaldo Gonçalves
Ubiratan Aguiar
Valter Pereira
Márcia Cibelis Viana
Celso Bernardi
Osmânio Pereira
— **Leitura:** 24-6-91

Designação da Comissão: 20-8-91
Prazo: 19-6-92

5

**DESTINADA A APURAR A SITUAÇÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO**
(REQUERIMENTO N° 595/91-CN)

Composição

Presidente: Senador Henrique Almeida
Vice-Presidente: Deputada Maria Luiza Fontenele
Relator: Deputado Luiz Carlos Santos

Senadores

César Dias
Irapuan Costa Júnior
João Calmon
Nabor Júnior
Nelson Carneiro
Henrique Almeida
Hydeckel Freitas
Raimundo Lira
João Rocha
Almir Gabriel
Beni Veras
Valmir Campelo
Marluce Pinto
Magno Bacelar
Ney Maranhão
Amazonino Mendes
João França

Titulares

César Bandeira
Francisco Dornelles
Oswaldo Coelho
Paulo Mandarin
Renato Johnsson
Maria Luiza Fontenele
José Thomaz Nonó
João Henrique
Luiz Carlos Santos
Lúcia Braga
Paulo Ramos
Prisco Viana
Fernando Carrion
João Baptista Motta
Munhoz da Rocha
Rodrigues Palma
Nilmário Miranda

Deputados

Suplentes

Divaldo Suruagy
Iram Saraiva
Pedro Simon
Carlos Patrocínio
Francisco Rollemberg
Jutahy Magalhães
José Eduardo
Abdias Nascimento
Vago
Vago

Ângelo Magalhães
Jesus Tajra
Simão Sessim
José Belatto
Fernando Diniz
Junot Abi-Ramia
José Teles
Adroaldo Streck
Mendes Botelho
José Cicote
— **Leitura:** 24-6-91

Designação da Comissão: 20-8-91
Prazo: 19-8-92

6

**DESTINADA A INVESTIGAR ATOS E FATOS
GERADORES DO ENDIVIDAMENTO
EXTERNO BRASILEIRO**
(REQUERIMENTO N° 620/91-CN)

Prazo: 3-6-92

— **Leitura:** 28-6-91

7

**DESTINADA A EXAMINAR A INCIDÊNCIA DE
ESTERILIZAÇÃO EM MASSA DE MULHERES
NO BRASIL**

(REQUERIMENTO Nº 796/91-CN)

Composição

Presidente: (Vago)
Vice-Presidente: (Vago)
Relator: (Vago)

Senadores	Titulares	Deputados
Flaviano Melo (PMDB)		Heitor Franco (Bloco)
Divaldo Suruagy (PMDB)		Ivânio Guerra (Bloco)
Iram Saraiva (PMDB)		Jandira Feghali (PC do B)
Wilson Martins (PMDB)		Fátima Pelaes (Bloco)
Carlos Patrocínio (PFL)		Lúcia Vânia (PMDB)
Lourival Baptista (PFL)		Rita Camata (PMDB)
Hydekel Freitas (PFL)		Zila Bezerra (PMDB)
Almir Gabriel (PSDB)		Lúcia Braga (PDT)
José Richa (PSDB)		Regina Gordilho (PDT)
Marluce Pinto (PTB)		Teresa Jucá (PDS)
Magno Bacelar (PDT)		Marco Penaforte (PSDB)
Júnia Marise (PRN)		Marilu Guimarães (PTB)
João França (PDS)		Benedita da Silva (PT)
Amazonino Mendes (PDC)		Eduardo Matias (PDC)
José Paulo Bisol (PSB)		Avelino Costa (PL)

Suplentes

Irapuan Costa Júnior (PMDB)	Carlos Roberto Massa (Bloco)
Marcio Lacerda (PMDB)	George Takimoto (Bloco)
Ruy Bacelar (PMDB)	Orlando Bezerra (Bloco)
João Calmon (PMDB)	Paulo Duarte (Bloco)
Marco Maciel (PFL)	Adelaide Neri (PMDB)
João Rocha (PFL)	Jório de Barros (PMDB)
Odacir Soares (PFL)	Maria Luiza Fontenele (PSB)
Teotônio Vilela Filho (PSDB)	Beth Azize (PDT)
Beni Veras (PSDB)	Aroldo Góes (PDT)
Levi Dias (PTB)	Maria Valadão (PDS)
Lavoisier Maia (PDT)	Paulino Cícero de Vasconcelos (PSDB)
Moisés Abrão (PDC)	Matheus Iensen (PTB)
Esperidião Amin (PDS)	Sandra Starling (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	Jair Bolsonaro (PDC)
Vago (PRN)	Wellington Fagundes (PL)

Designação da Comissão: 17-3-92

Prazo: 25-5-92

8

**DESTINADA A APURAR A VIOLÊNCIA DAS
POLÍCIAS MILITARES EM TODOS OS
ESTADOS DA FEDERAÇÃO**

(REQUERIMENTO Nº 798/91-CN)

— **Leitura:** 3-12-91

Prazo: 30-8-92

9

**DESTINADA A APURAR OS CUSTOS REAIS DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES
NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NAS
MENSALIDADES ESCOLARES**

(Requerimento nº 799/91-CN)

— **Leitura:** 3-12-91

Prazo: 31-5-92

10

**DESTINADA A APURAR A SITUAÇÃO ATUAL DO
CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÃO DOS
REJEITOS RADIOATIVOS NO PAÍS**

(Requerimento nº 800/91-CN)

— **Leitura:** 3-12-91

Prazo: 31-8-92

11

**DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE
PROCEDIMENTOS IRREGULARES ENVOLVENDO
OS MEMBROS DA COMISSÃO MISTA DE
ORÇAMENTO**

(Requerimento nº 804/91-CN)

— **Leitura:** 3-12-91

Prazo: 6-6-92

12

**DESTINADA A APURAR IRREGULARIDADES EM
ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS REFERENTE AO
COMÉRCIO DE SANGUE E DERIVADOS, E
CORRUPÇÃO NA CEME**

(Requerimento nº 1, de 1992-CN)

— **Leitura:** 19-2-92

Prazo: 18-6-92

13

**DESTINADA A EXAMINAR A SITUAÇÃO DO
SETOR FARMACÊUTICO**

(Requerimento nº 2, de 1992-CN)

— **Leitura:** 17-3-92

Prazo: 14-9-92

B — COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

1

DESTINADA A REAVALIAR OS INCENTIVOS FISCAIS
(Requerimento nº 445, de 1991-CN)

Composição

Presidente: Senador Mansueto de Lavor
Vice-Presidente: Deputado Sérgio Machado
Relator: Deputado José Múcio Monteiro

Senadores

Mansueto de Lavor
Coutinho Jorge
Onofre Quinan
Raimundo Lira
Henrique Almeida
Divaldo Suruagy
José Richa
Lavoisier Maia
Jonas Pinheiro

Deputados

José Múcio Monteiro
Benito Gama
Pedro Irujo
José Maranhão
Germano Rigotto
Elio Dalla-Vechia
José Luiz Maia
Sérgio Machado
Carlos Kayath

Albano Franco
Amazonino Mendes

Aloízio Mercadante
Eduardo Siqueira Campos

Designação da Comissão: 16-10-91
Prazo: 15-5-92

— Leitura: 13-3-91

2

DESTINADA A ACOMPANHAR OS PREPARATIVOS
E A REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES
UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO

(REQUERIMENTO Nº 805/91-CN)

Prazo: 12-9-92

— Leitura: 11-12-91

3

DESTINADA A ELABORAR ANTEPROJETO DO
TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS

(REQUERIMENTO Nº 806/91-CN)

Prazo: 8-6-92

— Leitura: 11-12-91

4

DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR A
EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO

(REQUERIMENTO Nº 807/91-CN)

Prazo:

— Leitura: 11-12-91

5

DESTINADA A TRATAR DA REGULAMENTAÇÃO
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(REQUERIMENTO Nº 808/91-CN)

Prazo:

— Leitura: 11-12-91

6

DESTINADA A ESTUDAR AS RAZÕES DA CRISE
DO PODER JUDICIÁRIO

(REQUERIMENTO Nº 809/91-CN)

Prazo: 8-6-92

— Leitura: 11-12-91

7

DESTINADA A ESTUDAR O PROBLEMA DO
DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO INTER-REGIONAL
BRASILEIRO E PROPOR SOLUÇÕES

(REQUERIMENTO Nº 810/91-CN)

Composição

Presidente: Deputado César Maia
Vice-Presidente: Senador Elcio Álvares
Relator: Senador Beni Veras

Titulares

Senadores

Coutinho Jorge (PMDB)
Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Marcio Lacerda (PMDB)
Wilson Martins (PMDB)
Francisco Rollemberg (PFL)
Elcio Álvares (PFL)
Marco Maciel (PFL)
Beni Veras (PSDB)
Marluce Pinto (PTB)
Magno Bacelar (PDT)
Albano Franco (PRN)
Amazonino Mendes (PDC)
Esperidião Amin (PDS)

Deputados

Iberê Ferreira (Bloco)
Mavíael Cavalcanti (Bloco)
Vicente Fialho (Bloco)
César Maia (PMDB)
José Dutra (PMDB)
Pinheiro Landim (PMDB)
Beth Azize (PDT)
José Luiz Maia (PDS)
Roberto Freire (PCB)
Nelson Trad (PTB)
Paulo Delgado (PT)
Paulo Mandarinó (PDC)
João Mellão Neto (PL)

Suplentes

Mansueto de Lavor (PMDB)
Nabor Júnior (PMDB)
Odacir Soares (PFL)
Teotônio Vilela Filho
(PSDB)
Levi Dias (PTB)
Moisés Dias (PTB)
Lucídio Portella (PDS)

Jonas Pinheiro (Bloco)
Raul Belém (Bloco)
Ariosto Holanda (PSB)
Luiz Tadeu Leite (PMDB)
Sérgio Gaudenzi (PDT)
Maria Valadão (PDS)
Marco Penaforte (PSDB)

Designação da Comissão: 17-3-92
Prazo: 6-11-92

— Leitura: 11-12-91

Caixa: 133
Lote: 70
PL Nº 2747/1992
138

Res

A

~~XXXXXXXXXX~~

Mundo velho

1946 =

CF 1967 = Cisa
(Leg. Comum) Revisão

Interpretação =

CF 88 = tripla emenda,
volta à Casa Tricameral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.747-B, DE 1992

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadri-
mestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

* Republica-se por incorreções no anterior

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB per capita, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1992.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, na origem), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

EMENDA

(corresponde à emenda nº 3 - de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do projeto, a seguinte redação:

Art. 7º -

"Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação do FAS."

SENADO FEDERAL, EM 4 DE MAIO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se à pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, lidos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190.909,10 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIEP/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;

FERNANDO COLLOR
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Antonio Magri

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992
(nº 2.747-A, de 1992, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a política nacional de
salários e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 30/4/92 e publicado no DCN (Seção II) de 1º/5/92. À Comissão de Assuntos Econômicos. É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 224, de 1992, subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senadores, de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, alínea "b" do Regimento Interno, tendo usado da palavra o Senador Jutahy Magalhães. Passando à sua apreciação é proferido pelo Senador Beni Veras, relator designado, parecer com retificação solicitada pela Câmara dos Deputados. Discussão encerrada, tendo usado da palavra os Senadores Mário Covas, Nelson Wedekin, Eduardo Suplicy, Jarbas Passarinho, Nelson Carneiro, José Paulo Bisol, Pedro Simon, Jonas Pinheiro, Chagas Rodrigues, Epitácio Cafeteira e José Fogaça. Em seguida, são lidas as Emendas nºs 1 a 3-plen, do Senador Nelson Wedekin, referente aos arts. 3º, 7º e parágrafo único do art. 7º, é proferido pelo Senador Beni Veras, parecer pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da de nº 3. Aprovado o projeto, havendo usado da palavra no encaminhamento de sua votação os Senadores Marco Maciel e Humberto Lucena. Leitura do Requerimento nº 227/92, do Senador Nelson Wedekin, de preferência para votação da Emenda nº 3. Aprovada a Emenda nº 3, tendo usado da palavra os Senadores Marco Maciel, Eduardo Suplicy e Nelson Wedekin, com o seguinte resultado sim 27 e não 22. Em seguida são lidos os Requerimentos nºs 228 e 229/92, subscrito pelo Senador Nelson Wedekin, de destaque para aprovação das Emendas nºs 2 e 3-plen, respectivamente, sendo prejudicado o Requerimento nº 229/92, rejeitado o de nº 228/92, ficando portanto rejeitada a Emenda nº 2. Passando-se a votação da Emenda nº 1 é esta rejeitada. À Comissão Diretora para redação final da Emenda nº 3. Leitura do Parecer nº 103/92-CDIR (relator Senador Iram Saraiva), oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final da emenda, havendo o Senador Jutahy Magalhães feito declaração de voto.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.241, de 4.5.92

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

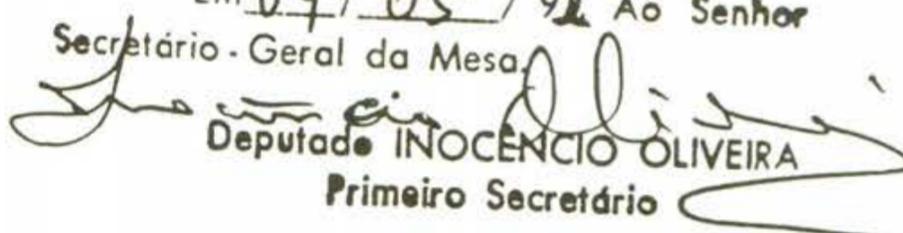


SENADOR MÁRCIO LACERDA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

EMENTA

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 119/92)

ANDAMENTO

(PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Vetado

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

ENTRADA NA CD: 23.04.92

PRAZO PARA EMENDAS: 1a. SESSÃO 28.04.92

2a. SESSÃO 29.04.92

3a. SESSÃO 30.04.92

4a. SESSÃO 05.05.92

5a. SESSÃO 06.05.92

PRAZO NA CD: 07.06.92

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

29.04.92

Aprovado requerimento dos Dep. Genbaldo Correia, líder do PMDB; Éden Pedroso, líder do PDT; José Serra, líder do PSDB; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Mário Chermont, na qualidade de líder do PTR; e Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS; solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Tidei de Lima para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. José Lourenço para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep. Paulo Paim, Osvaldo Bender, Aloizio Mercadante, Elísio Turvo, Ernesto Gradella e Waldir Pires:

Aprovado requerimento do Dep. Genenbaldo Correia e outros, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 17 emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Luiz Carlos Hauly	01, 02, 10
Dep. Paulo Paim	03, 04, 05, 06, 07, 08
Dep. Waldir Pires e outros	09, 11
Dep. Nelson Marquezelli	12
Dep. Eduardo Jorge e outros	13
Dep. José Serra e outros	14
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	15, 16
Dep. Eurides Brito	17

Apresentação de requerimentos de destaque, assim distribuídos:

- do Dep. Pedro Tonelli e Jabes Ribeiro, para votação da Emenda de Plenário nº 03;
- do Dep. Pedro Tonelli e Jabes Ribeiro, para votação em separado (DVS) do art. 3º do projeto. (Admitido)
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, para votação da Emenda de Plenário nº 15;

continua...

ANEXO

PLENÁRIO

29.04.92

Continuação da pág. anterior. (Apresentação de requerimentos de destaque)

- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, para votação da Emenda de Plenário nº 14;
 - do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, para votação da Emenda de Plenário nº 16;
 - do Dep. Pedro Tonelli, para votação da Emenda de Plenário nº 07;
 - do Dep. José Luis Maia e Paulo Mandarino, para votação em separado (DVS) do art. 9º e da expressão "o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991", contante do art. 12 do PL. 2.747/92 (ADMITIDO);
 - do Dep. Genebaldo Correia e Jabes Ribeiro, para votação em separado (DVS) do ar. 10 do projeto (ADMITIDO);
 - do Dep. Pedro Tonelli e Jabes Ribeiro, para votação em separado (DVS) do art. 10 do projeto (ADMITIDO);
 - do Dep. Pedro Tonelli, para votação da Emenda de Plenário nº 09;
 - do Dep. Luiz Carlos Hauly, para votação da Emenda de Plenário nº 10;
 - do Dep. Eraldo Trindade, para votação da Emenda de Plenário nº 12;
 - do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, para votação da Emenda de Plenário nº 13;
 - do Dep. Luiz Eduardo, para votação da Emenda de Plenário nº 17;
 - do Dep. Eraldo Trindade, para o caput do art. 7º do projeto;
 - do Dep. Genebaldo Correia e outros, para votação em separado (DVS) do art. 9º do projeto (ADMITIDO);
- Designação do Dep. Tidei de Lima para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. José Lourenço para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado requerimento do Dep. José Luiz Maia e outros, solicitando a votação nominal para o projeto e demais proposições acessórias.

Prejudicado requerimento do Dep. Pedro Tonelli sobre o mesmo assunto.

Votação do requerimento do Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO, solicitando preferência para votação do projeto sobre o substitutivo da CTASP: REJEITADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO.

Em votação o Requerimento de preferência para o projeto sobre o substitutivo da CTASP: APROVADO.

SIM - 229; NÃO - 215; ABST - 001; TOTAL - 445

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.04.92

continuação da pág. anterior (votação)

Em votação as Emendas de Plenário, com parecer contrário, ressalvados os destaques: REJEITADAS. (votação simbólica por acordo das lideranças).

Em votação o projeto, ressalvados os destaques: APROVADO. SIM - 233; NÃO - 215; ABST - 005; TOTAL - 453

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 03: REJEITADO. (votação simbólica por acordo das lideranças).

Em votação o art. 3º do projeto (DVS): APROVADO. SIM - 213; NÃO - 200; ABST - 001; TOTAL - 414. (FICA NO TEXTO)

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 15: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 15: APROVADA. (votação simbólica por acordo das lideranças)

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 14: RETIRADO (incluída na Redação Final)

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 16: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 16, com alterações: APROVADA.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 07: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 07: REJEITADO.

SIM - 171; NÃO - 200; ABST - 003; TOTAL - 374.

Em votação o art. 9º e a expressão "o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991",

constante do art. 12 do projeto (DVS): REJEITADOS. (SAEM DO TEXTO)

Em votação o art. 10 do projeto (DVS): REJEITADO. (SAI DO TEXTO)

Retirados os demais requerimentos de destaque.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

29.04.92

Em votação a Redação final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.747-A/92)

29.04.92

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PSFGSE/92/92.

30.04.92

OF. PS-GSE/095/92, ao SF, comunicando erro manifesto nos autógrafos deste projeto, e solicitando sua retificação.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

05.05.92 É lido e vai a imprimir a Emenda do Senado Federal.
(PL. 2.747/92- B).

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 /

PROJETO DE LEI Nº

2.747 / 92

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	PST	PR	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. A partir de 1º de julho de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação do FAS."

JUSTIFICAÇÃO

Mantido o valor de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros) para o salário mínimo mensal, seu reajuste deve ocorrer pelo menos a cada dois meses, sob pena de aprofundamento da miséria em que vive a maioria dos trabalhadores brasileiros.

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 04 / 1992

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Emenda MODIFICATIVA

O art. 1. do PL n. 2.747 /92 passa a ter a seguinte redação

Art. 1. - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, tem como fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Justificação

A emenda visa reintroduzir a expressão "respeitado o princípio da irredutibilidade salarial" constante de todas as legislações salariais pós-Constituição de 1988.

A supressão desta expressão pode gerar maior confusão do que a sua permanência no texto, como no da Lei 8.222/92.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2. do art. 2. passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.

Parágrafo 2. - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo provisório, devendo divulgar o índice ajustado pelo IRSM, assim que este for apurado, com repercussão imediata nos salários.

Justificação

A emenda fixar critério para a substituição do IRSM no caso de força maior.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAÍM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

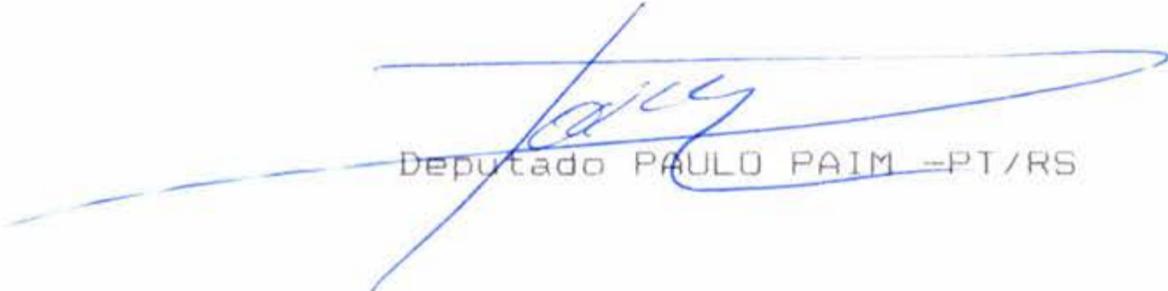
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3. do Projeto de Lei n. 2.747.

Justificação

O FAS enseja uma redução do IRSM o que não podemos admitir.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5. do Projeto de Lei n. 2.747.

Justificação

O Projeto deve cuidar somente do salário mínimo, mantendo-se as atuais regras para a política salarial.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

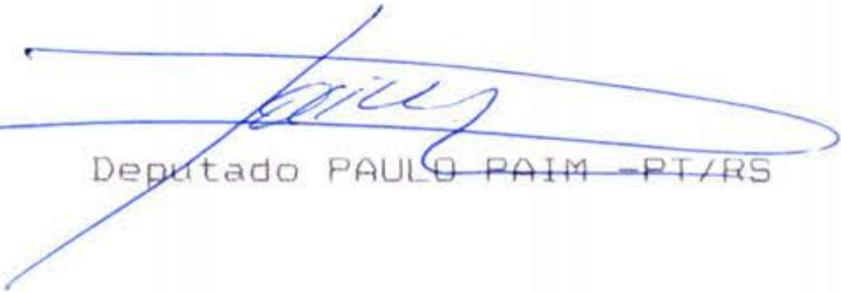
O art. 7. passa a ter a seguinte redação:

Art. 7. - A partir de 1. de maio de 1992, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros).

Justificativa

A emenda visa adequar o PL do governo com o que foi aprovado pela Comissão do Trabalho.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



8

PROJETO DE LEI N. 2.747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

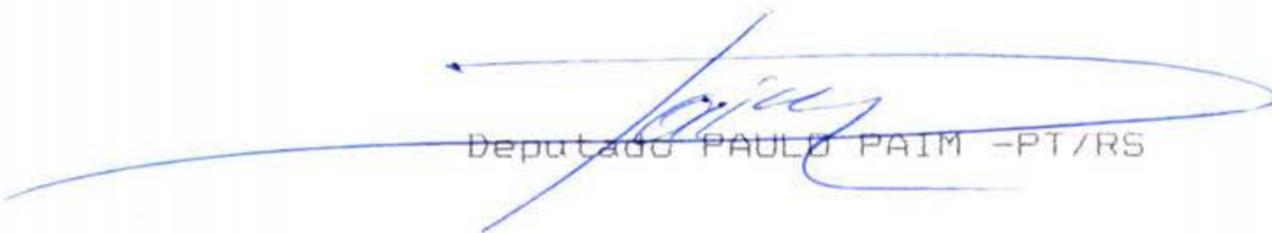
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei n. 2.747.

Justificação

A proposição não se justifica, pois uma inflação de 10% é alta e não pode o trabalhador passar 6 meses sem reajuste do seu salário

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



PROJETO DE LEI N. 2747, DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

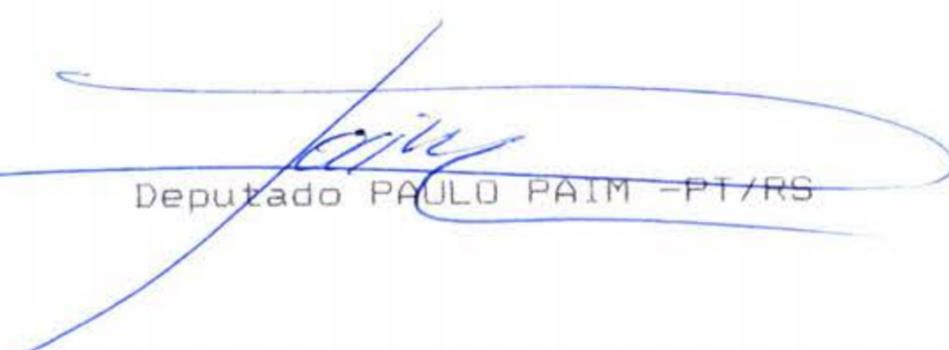
Inclua-se onde couber:

Art. (...) - Para os efeitos desta lei considera-se maio a data-base das categorias profissionais inorganizadas.

Justificação

O dispositivo visa dar constitucionalidade ao projeto nos termos do art. 5., "caput" da CF.

Sala das sessões, 29 abril de 1992.


Deputado PAULO PAIM -PT/RS



10 /

PROJETO DE LEI Nº
2.747 / 92

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE
AUTOR
DEPUTADO LUIZ CALOS HAULY PARTIDO PST UF PR PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Projeto: Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 7º do

"Art. 7º

§ 2º Os reajustes previstos no parágrafo anterior serão precedidos de antecipações bimestrais em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) da média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente Emenda garantir aos trabalhadores que percebem o salário mínimo idêntico tratamento conferido à parcela até três salários mínimos da remuneração dos demais trabalhadores, de acordo com o disposto no caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.747/92.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 / 04 / 92 DATA PARLAMENTAR *Luiz Calos Hauly* ASSINATURA

DECLARAÇÃO DE VOTO

01377-BH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao E.M. Sr. Puzos DA M...-

Declaro, por, o meu voto ao PL 2747,
Declaro de E.M. nº 7 por isonomia
o valor de 280 mil de SALÁRIO
mínimo, foi não. Custou ao painel
ABSTENÇÃO

Ass. Osnardo ... - PFL-PA

J.P. OSVALDO ~~RELLA~~
29/04/92

colho

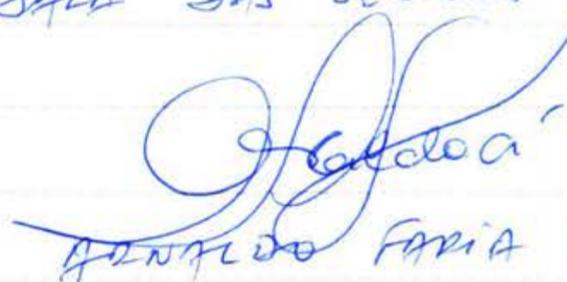
" DECLARAÇÃO DE VOTO "

VOTAMOS PELO PREFERÊNCIA, COM RESERVA DE MANIFESTAÇÃO DOS DESTAQUES, ENTRE ELES O DE NOSSA AUTORIA O QUE SUPRIME A REVOGAÇÃO DO ITEM II DO ART. 41 DA LEI 8213, E CONSEQUENTEMENTE PREJUDICA O ART. 9º DO PL 2747/92.

NA VERDADE O QUE IMPORTA PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS É QUE O SALÁRIO MÍNIMO SEJA ALTERADO, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR, POIS ESSA ALTERAÇÃO POR SI, SO FA GARANTE O REAJUSTE EM MAIO. E COM A APROVAÇÃO DO DESTAQUE FICA MANTIDA A FORMA DE REAJUSTE PELO INPC.

ALIAS PARTE DA CORREÇÃO DO PL OCORREU POR RECLAMAÇÃO DE NOSSA PARTE, QUE PELO TEXTO INICIAL PREJUDICAVA FA O AUMENTO DE MAIO.

SALA DAS SESSÕES 18/04/92


GENIVALDO FÁRIA DE SÁ



DESTAQUE

PL ~~2745/92~~
2747/92

NOS TERMOS REGIMENTAIS REQUEIRO
DESTAQUE PARA SUPRESSÃO DO ~~SUBSTITU~~
~~TATIVO DE ECONOMIA~~ DAS EXPRESSÕES:

ART 12 "O INCISO II DO ART. 41
DA LEI 8213 DE 24 DE JULHO DE 1991"....

ART 9º "~~INCLUSIVE OS BENEFÍCIOS~~
~~DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL~~"....

SALA DAS SESSÕES 29/04/92

ARNALDO FARIA DE SÁ

O DESTAQUE QUE SE QUER É AO
ART. 12 POR DECORRÊNCIA ALTERA O ART. 9º

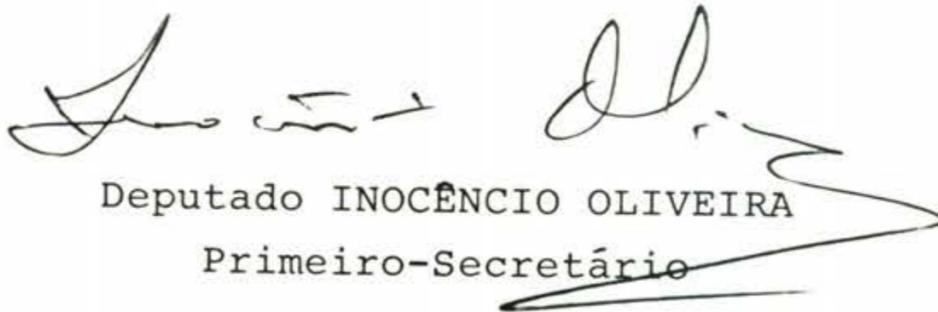
PS-GSE/ 092 /92

Brasília, 29 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.747-A, de 1992, que "dispõe sobre a Política Nacional de Salários e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PS-GSE/ 104/92

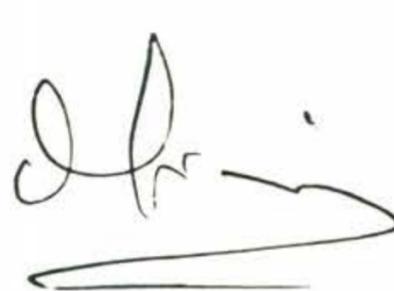
Brasília, 6 de maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou a emenda dessa Casa ao Projeto de Lei nº 2.747-B, de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



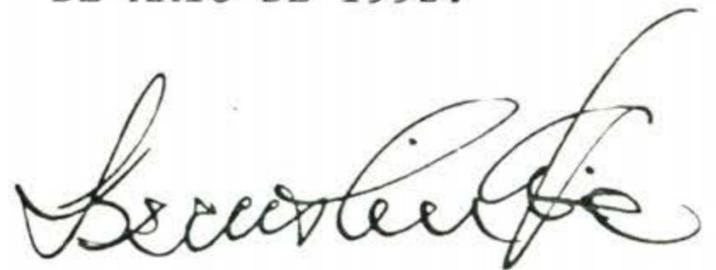
A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM Nº 003 /92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 6 DE MAIO DE 1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.747-B, DE 1992

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - Índice da variação acumulada do IRSM no quadri-
mestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - Índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB per capita, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio de ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1992.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, na origem), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

EMENDA

(corresponde à emenda nº 3 - de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do projeto, a seguinte redação:

Art. 7º -

"Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação do FAS."

SENADO FEDERAL, EM 4 DE MAIO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se à pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIEP/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

170ª da Independência e 103ª da República.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;

FERNANDO COLLOR
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Antonio Magri

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992
(nº 2.747-A, de 1992, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a política nacional de
salários e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 30/4/92 e publicado no DCN (Seção II) de 1º/5/92. À Comissão de Assuntos Econômicos. É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 224, de 1992, subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senadores, de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, alínea "b" do Regimento Interno, tendo usado da palavra o Senador Jutahy Magalhães. Passando à sua apreciação é proferido pelo Senador Beni Veras, relator designado, parecer com retificação solicitada pela Câmara dos Deputados. Discussão encerrada, tendo usado da palavra os Senadores Mário Covas, Nelson Wedekin, Eduardo Suplicy, Jarbas Passarinho, Nelson Carneiro, José Paulo Bisol, Pedro Simon, Jonas Pinheiro, Chagas Rodrigues, Eptácio Cafeteira e José Fogaça. Em seguida, são lidas as Emendas nºs 1 a 3-plen, do Senador Nelson Wedekin, referente aos arts. 3º, 7º e parágrafo único do art. 7º, é proferido pelo Senador Beni Veras, parecer pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da de nº 3. Aprovado o projeto, havendo usado da palavra no encaminhamento de sua votação os Senadores Marco Maciel e Humberto Lucena. Leitura do Requerimento nº 227/92, do Senador Nelson Wedekin, de preferência para votação da Emenda nº 3. Aprovada a Emenda nº 3, tendo usado da palavra os Senadores Marco Maciel, Eduardo Suplicy e Nelson Wedekin, com o seguinte resultado sim 27 e não 22. Em seguida são lidos os Requerimentos nºs 228 e 229/92, subscrito pelo Senador Nelson Wedekin, de destaque para aprovação das Emendas nºs 2 e 3-plen, respectivamente, sendo prejudicado o Requerimento nº 229/92, rejeitado o de nº 228/92, ficando portanto rejeitada a Emenda nº 2. Passando-se a votação da Emenda nº 1 é esta rejeitada. À Comissão Diretora para redação final da Emenda nº 3. Leitura do Parecer nº 103/92-CDIR (relator Senador Iram Saraiva), oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final da emenda, havendo o Senador Jutahy Magalhães feito declaração de voto. À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.241, de 4.5.92

SM/Nº 241

Em 4 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR MÁRCIO LACERDA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIAEm 04/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

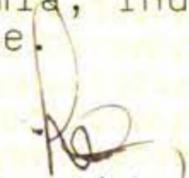
A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Indefiro, uma vez que o projeto não foi distribuído, em sua tramitação inicial, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Publique-se.
Em 05/05/92.


Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa. seja distribuída a esta Comissão a Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.747/92 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências", por se tratar de matéria pertinente, nos termos definidos pelo artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1992.


Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

00000

- 5711102

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70 Caixa: 133
PL N° 2747/1992
163

SECRETARIA DE PLAN. DA MESA	
Recebido	
Orgão Presidência	1696/92
Data: 05/05/92	16:00
Ass: <i>[Signature]</i>	4598



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2777

2.

meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

PL 2747/92

Mensagem nº 139/92

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.419/92.

Brasília, 07 de Maio de 1992.

Fernando Collor Mello -

844/92

Aviso nº 411/92 - AL/SG.

Brasília, 07 de Maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.419/92.

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12/05/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE
12/05/92

Secretário-Geral da Mesa

LEI nº 8.419, de 7 de maio de 1992.

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

Fl. 2 da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992.

§ 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

§ 6º As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Fl. 3 da Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992.

§ 1º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - **PIB per capita**, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do **PIB per capita**, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio
República.

de 1992, 171º da Independência e 104º da

Fernando Collor

Servicio. Em 07/05/92

Fernando Collor

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, la-

zer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

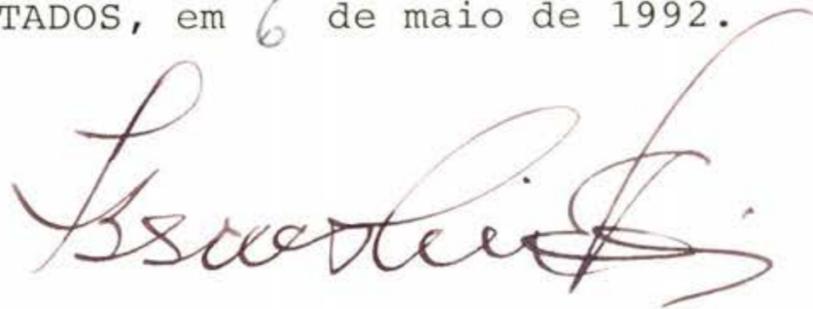
Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB **per capita**, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB **per capita**, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de maio de 1992.



Sancionado em 07/05/92

Fernando Collor

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

R.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, la-

zer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB **per capita**, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB **per capita**, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de maio de 1992.



URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, de 1992,
que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá
outras providências".

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRI-
BUTAÇÃO (ART.54); E DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART.54)

À COMISSÃO DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO em _____ de MAIO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.747-B DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.747-B, de 1992

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.747-A, de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os

fe

trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.

§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

ke.



3.

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB **per capita**, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1992.



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, na origem), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

EMENDA Nº 3

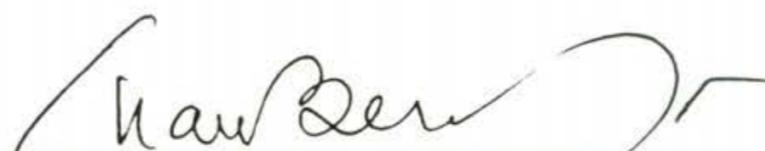
(corresponde à emenda nº 3 - de Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do projeto, a seguinte redação:

Art. 7º -

"Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação do FAS."

SENADO FEDERAL, EM 4 DE MAIO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

rfr/.

LEI nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;

III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Antonio Magri



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992
(nº 2.747-A, de 1992, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a política nacional de
salários e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 30/4/92 e publicado no DCN (Seção II) de 1º/5/92. À Comissão de Assuntos Econômicos. É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 224, de 1992, subscrito pelo Senador Marco Maciel e outros Senadores, de urgência para a matéria, nos termos do art. 336, alínea "b" do Regimento Interno, tendo usado da palavra o Senador Jutahy Magalhães. Passando à sua apreciação é proferido pelo Senador Beni Veras, relator designado, parecer com retificação solicitada pela Câmara dos Deputados. Discussão encerrada, tendo usado da palavra os Senadores Mário Covas, Nelson Wedekin, Eduardo Suplicy, Jarbas Passarinho, Nelson Carneiro, José Paulo Bisol, Pedro Simon, Jonas Pinheiro, Chagas Rodrigues, Epitácio Cafeteira e José Fogaça. Em seguida, são lidas as Emendas nºs 1 a 3-plen, do Senador Nelson Wedekin, referente aos arts. 3º, 7º e parágrafo único do art. 7º, é proferido pelo Senador Beni Veras, parecer pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da de nº 3. Aprovado o projeto, havendo usado da palavra no encaminhamento de sua votação os Senadores Marco Maciel e Humberto Lucena. Leitura do Requerimento nº 227/92, do Senador Nelson Wedekin, de preferência para votação da Emenda nº 3. Aprovada a Emenda nº 3, tendo usado da palavra os Senadores Marco Maciel, Eduardo Suplicy e Nelson Wedekin, com o seguinte resultado sim 27 e não 22. Em seguida são lidos os Requerimentos nºs 228 e 229/92, subscrito pelo Senador Nelson Wedekin, de destaque para aprovação das Emendas nºs 2 e 3-plen, respectivamente, sendo prejudicado o Requerimento nº 229/92, rejeitado o de nº 228/92, ficando portanto rejeitada a Emenda nº 2. Passando-se a votação da Emenda nº 1 é esta rejeitada. À Comissão Diretora para redação final da Emenda nº 3. Leitura do Parecer nº 103/92-CDIR (relator Senador Iram Saraiva), oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final da emenda, havendo o Senador Jutahy Magalhães feito declaração de voto. À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.241, de 4.5.92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAI 1933 015120

COMUNICAÇÕES
Gerais

SM/Nº 241

Em 4 de maio de 1992



Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992 (PL nº 2.747-A, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MÁRCIO LACERDA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/05/92 Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 31, DE 1992

(Nº 2.747/92, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:



I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 2º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 3º - A partir de novembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 4º - A partir de dezembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus ao reajuste previsto neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - A partir de outubro de 1992, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991.



§ 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas até a data de publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB per capita, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual de variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único. A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Mensagem nº 119, de 1992,

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de



Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e da Previdência Social, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Brasília, em 23 de abril de 1992.

Eusebio Collares -

Lote: 70
Caixa: 133
PL Nº 2747/1992
188

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 113, DE 20 DE ABRIL DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO; DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a política salarial e estabelece nova regra de reajustes para o salário mínimo e benefícios previdenciários.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a Comissão Técnica do Salário Mínimo como resultado de um amplo processo de discussão entre os responsáveis pelos principais índices de preços disponíveis no País, recomendou a adoção de um índice específico para o reajuste desse salário, de modo a melhor refletir a evolução do custo de vida para a parcela da população mais diretamente afetada. Tal índice teria como vantagem adicional o fato de estar disponível logo no primeiro dia de cada mês, evitando os transtornos atualmente causados pela divulgação do índice de reajuste dos salários, no caso o INPC, somente na segunda quinzena do mês.

3. No presente Anteprojeto de Lei, sugere-se a adoção do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, proposto pela referida Comissão, também para a correção quadrimestral da parcela salarial não superior a três salários mínimos, bem assim dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

4. Ademais, a sistemática de correção ora proposta compatibiliza a política de proteção às faixas salariais mais baixas com qualquer cenário de inflação. Tal mecanismo consiste no reajuste pela variação do IRSM no quadrimestre anterior, incorporando-se um fator de ajuste baseado na tendência da



inflação no mesmo período. Assim, num contexto de aceleração inflacionária, os salários mais baixos teriam uma proteção maior que a simples reposição da inflação ocorrida no passado, e, em caso contrário, como atualmente, um crescimento real compatível com a manutenção da tendência declinante das taxas de inflação.

5. Sugere-se, ainda, a continuidade das antecipações bimestrais para a parcela salarial até três salários mínimos, que se tem revelado importante instrumento de redução dos conflitos na área trabalhista, sem, contudo, desestimular a livre negociação entre as partes.

6. No que diz respeito ao salário mínimo, propõe-se, além da política de reajustes quadrimestrais, um incremento anual em percentual correspondente à variação real, se positiva, do Produto Interno Bruto - PIB "per capita" no ano anterior, como forma de garantir a esse salário um crescimento compatível com o desempenho da economia. Independentemente da aplicação destas regras, propõe-se que o valor do salário mínimo mensal não seja inferior a Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), a partir de maio de 1992.

7. Esta proposta representa a solução de compromisso entre o desejo deste Governo de promover o resgate do valor histórico do salário mínimo e a busca do equilíbrio das contas públicas, notadamente nas esferas estadual e municipal, resguardando também a saúde financeira da Previdência Social.

8. A propósito, Sr. Presidente, em resposta à consulta efetuada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quinze secretários estaduais de fazenda, num total de vinte e três, expressaram preferência por uma periodicidade igual ou superior à quadrimestral como a mais conveniente para o reajuste do salário mínimo.

9. Quanto ao valor do salário mínimo em maio de 1992, os valores médios indicados pelos secretários por regiões foram de Cr\$ 195.000,00, para a Região Norte, Cr\$ 177.759,00, para a Região Nordeste, Cr\$ 193.216,00, para a Região Centro-Oeste e Cr\$ 230.000,00, para as Regiões Sul e Sudeste. Tais sugestões demonstram que parte expressiva dos Estados já terão dificuldades com o valor do salário mínimo ora proposto.

10. Quanto aos benefícios previdenciários, a presente proposta prevê sua revisão quadrimestral nos mesmos moldes do salário mínimo, à exceção da parcela de ganho real que somente será concedida àqueles que recebem o piso. Tal sistemática proporciona as melhores condições possíveis para o equacionamento da relação entre receitas e despesas da Previdência Social, sem que se permita a deterioração do valor real dos benefícios de aposentados e pensionistas.



11. Por fim, em um cenário de inflação declinante, caso sejam verificadas, em dois meses consecutivos, variações mensais do IRSM inferiores a 10%, a periodicidade dos reajustes tornar-se-á semestral, suspendendo-se, concomitantemente, a concessão das antecipações bimestrais. Tal providência constitui fator adicional de adequação da política salarial a um cenário de taxas de inflação ainda mais reduzidas.

São essas, Sr. Presidente, as medidas que submetemos à vossa superior consideração, sob a forma de Anteprojeto de Lei que atende, outrossim, à determinação inserta no § 3º do art. 9º da Lei Nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

Respeitosamente,

Marcílio Marques Moreira
Ministro da Economia,
Fazenda e Planejamento

João Mellão Neto
Ministro do Trabalho
e da Administração

Reinhold Stephanes
Ministro da
Previdência Social

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

7



TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO IV
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

LEI nº 8.222, de 05 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos:

I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio;

II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho;

III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de novembro, março e julho;

IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto.

Art. 3º - É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE no bimestre anterior.

§ 1º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

§ 2º - Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto.

Art. 4º - A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos



trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior.

§ 2º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º - Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor do salário mínimo, em setembro de 1991, é de Cr\$ 42.000,00 mensais, Cr\$ 1.400,00 diários e Cr\$ 190,9091 horários.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 9º - Compete a uma Comissão Técnica, formada por um representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, um representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, um representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV, um representante da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE/USP, um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social definir, no prazo de cento e oitenta dias:

I - a composição do conjunto de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei e os critérios de revisão periódica desta composição;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pelo IBGE.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de quinze dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Compete às instituições mencionadas no caput deste artigo indicar seus representantes, bem como os respectivos suplentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia da aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o art. 7º desta Lei, assim como sobre as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

§ 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 10 - Até que entre em vigor a lei mencionada no § 3º do artigo anterior, o salário mínimo será reajustado segundo os seguintes critérios:

I - (VETADO)

II - no mês de janeiro de 1992, o salário mínimo será reajustado pela variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, acrescido cumulativamente de percentual de 4,02% (quatro inteiros e dois centésimos por cento), e deduzidas as antecipações de que trata o inciso anterior;



III - (VETADO)

Art. 11 - O salário mínimo horário corresponde a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo será igual ao definido no caput deste artigo, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 12 - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os valores mínimos dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - (VETADO)

Art. 15 - (VETADO)

Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - (VETADO)

Art. 19 - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 05 de setembro de 1991;

FERNANDO COLLOR
Luiz Antônio Andrade Gonçalves
Antonio Magri

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DCN (Seção II), de 1º/5/92



57 Sessão
Aprovado em 30.04.92
Jonas Pinheiro

REQUERIMENTO Nº 224, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992

- | | |
|------------------------|------------------------|
| 01. <i>[Signature]</i> | 19. <i>[Signature]</i> |
| 02. <i>[Signature]</i> | 20. <i>[Signature]</i> |
| 03. <i>[Signature]</i> | 21. <i>[Signature]</i> |
| 04. <i>[Signature]</i> | 22. <i>[Signature]</i> |
| 05. <i>[Signature]</i> | 23. <i>[Signature]</i> |
| 06. <i>[Signature]</i> | 24. <i>[Signature]</i> |
| 07. <i>[Signature]</i> | 25. <i>[Signature]</i> |
| 08. <i>[Signature]</i> | 26. <i>[Signature]</i> |
| 09. <i>[Signature]</i> | 27. <i>[Signature]</i> |
| 10. <i>[Signature]</i> | 28. <i>[Signature]</i> |
| 11. <i>[Signature]</i> | 29. <i>[Signature]</i> |
| 12. <i>[Signature]</i> | 30. <i>[Signature]</i> |
| 13. <i>[Signature]</i> | 31. <i>[Signature]</i> |
| 14. <i>[Signature]</i> | 32. <i>[Signature]</i> |
| 15. <i>[Signature]</i> | 33. <i>[Signature]</i> |
| 16. <i>[Signature]</i> | 34. <i>[Signature]</i> |
| 17. <i>[Signature]</i> | 35. <i>[Signature]</i> |
| 18. Henrique Américo | 36. <i>[Signature]</i> |



(Urgência - art. 336,b, do Regimento Interno, para o PLC /92 - política nacional de salários).

- | | | |
|-----|--------------------------------|------------------|
| 37. | <i>[Handwritten signature]</i> | 59. |
| 38. | <i>[Handwritten signature]</i> | 60. |
| 39. | <i>[Handwritten signature]</i> | 61. |
| 40. | <i>[Handwritten signature]</i> | 62. |
| 41. | <i>[Handwritten signature]</i> | 63. |
| 42. | <i>[Handwritten signature]</i> | 64. |
| 43. | <i>[Handwritten signature]</i> | 65. |
| 44. | <i>[Handwritten signature]</i> | 66. |
| 45. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 46. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 47. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 48. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 49. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 50. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 51. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 52. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 53. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 54. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 55. | <i>Chagas Rodrigues</i> | CHAGAS RODRIGUES |
| 56. | <i>[Handwritten signature]</i> | - Benício - |
| 57. | <i>[Handwritten signature]</i> | |
| 58. | <i>[Handwritten signature]</i> | |

A publicação
Em 30 de abril de 1992
Jonas Pinheiro



DECLARAÇÃO DE VOTO, do Senador JUPIAHY MAGALHÃES, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992 (nº 2.747/92, na origem), que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências".

Como sempre vem ocorrendo, na apreciação das matérias de caráter urgente, chegam elas ao Senado no último minuto dos prazos consensuados entre o Governo e suas lideranças nas duas Casas do Congresso, para aprovação.

No caso deste Projeto, que trata de um assunto de fundamental importância, o Executivo dispôs de um longo tempo para estudá-lo. A Câmara dos Deputados, por sua vez, teve a oportunidade de não só examiná-lo exaustivamente, como deu-se ao luxo de apreciar a matéria com um texto alternativo de iniciativa de uma de suas Comissões.

E aqui, no Senado, Sr. Presidente?

Não temos tempo para absolutamente nada, restando-nos, novamente, o triste papel de órgão carimbador.

Há algumas questões de suma importância que a simples leitura do texto do Projeto não esclarece.

Espero que a liderança do Governo nesta

Casa possa fazê-lo.



Tratando-se de salário mínimo, que é o valor da remuneração da esmagadora maioria dos assalariados no Brasil, deve haver toda uma preocupação do legislador de cercar a matéria das garantias necessárias à preservação do mínimo necessário de seu poder aquisitivo (se é que o salário mínimo tem esse poder).

Para tanto, o art. 2º do Projeto propõe a instituição de um chamado Índice de Reajuste do Salário Mínimo — IRSM, que, expressamente, "refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos".

Embora a proposição seja imperativa ao prever essa garantia, é preciso saber, concretamente, se isso será cumprido. Todavia, como o IRSM será calculado e divulgado, no futuro, pelo IBGE, nada se pode adiantar sobre isso.

E quanto à metodologia de cálculo do IRSM? Também estaremos votando no escuro, porque só depois de aprovado o Projeto é que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento irá estabelecê-la e divulgá-la, conforme dispõe o § 1º do art. 2º.

Já no art. 3º prevê-se um Fator de Atualização Salarial — FAS, como resultado da multiplicação dos índices ali estabelecidos. Só que tais índices dependem de outros, como o próprio IRSM, futuro e aleatório.

Quer dizer, Sr. Presidente, estamos, outra vez, votando no escuro e sobre o desconhecido.

Não deixarei de votar pela aprovação do Projeto, pois do aumento do salário mínimo, para Cr\$ 230 mil, que ele estabelece, depende a sobrevivência da maioria das famílias e trabalhadores deste País.

Handwritten signature or mark.

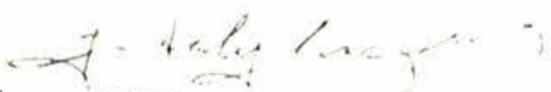


Entretanto, quero que o trabalhador brasileiro saiba que meu voto foi consciente da gravidade da situação atual desse trabalhador, que o aumento ora aprovado vai desfocar, momentaneamente, a situação de penúria em que ele se encontra, mas quero que esse trabalhador saiba que meu voto envolve também a preocupação pela garantia de que os futuros reajustes do salário mínimo reincorporarão as perdas reais havidas nos períodos de defasagem.

E mais uma vez, Sr. Presidente, Srs. Senadores, protesto contra a pressão que nos impõem para apreciar matéria de tal relevância sem as mínimas condições de um exame aprofundado que ela requer.

Era o que tinha a dizer para justificar e explicar o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


Senador JURACY MAGALHÃES

Aprovado
em 30/04/92
10000000

REQUERIMENTO Nº 227, DE 1992



Preferência para votação de emenda:

Nos termos do art. 311, item 2, do Regimento Interno,
requerido preferência para a emenda nº 3 ao Projeto de
Lei da Câmara n.º 31/92

a fim de ser votada antes da de nº das demais emendas

Sala das Sessões, em 30/4/92

Nelson Wekerlin
SEN. NELSON WEKERLIN

Amendado

*Rejeitado
em 30/04/92*



REQUERIMENTO Nº 228, DE 1992

emenda

Destaque de ~~disposição~~ para determinado fim.

Nos termos do art. 312, alínea "c" do Regimento Interno, requereiro destaque para *aprovação da emenda nº 2* apresentada ao PLC nº 31/92

~~da seguinte parte do Projeto:~~

Sen. Nelson Wedekin
Sala das Sessões, em *30/4/92*

*Rejeitado
em 30.04.92*

REQUERIMENTO Nº 229, DE 1992

emenda

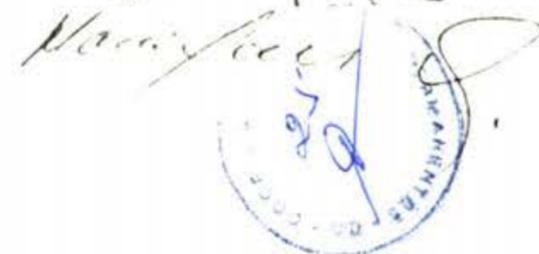
Destaque de ~~disposição~~ para determinado fim.

Nos termos do art. 312, alínea "c" do Regimento Interno, requereiro destaque para *aprovação da emenda nº 3* apresentada ao PLC nº 31/92

~~da seguinte parte do Projeto:~~

Sen. Nelson Wedekin
Sala das Sessões, em *30/4/92*

Aprovada
A Câmara dos Deputados
Em 30.04.92



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 103, DE 1992

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992 (nº 2.747, de 1992, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1992 (nº 2.747, de 1992, na Casa de origem), que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de abril de 1992.

Cláudio, PRESIDENTE

Alencar, RELATOR

ANEXO AO PARECER N° , DE 1992.



Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 31, de 1992 (n° 2.747, de 1992, na Casa de origem).

Emenda n° 1

(corresponde à emenda n° 3 - Plenário)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 7º -.

Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 1992, o valor do salário-mínimo será reajustado bimestralmente pela aplicação do FAS."